

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág.1

Administração Pública Municipal

Pág. 37

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 49



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00745/24/TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na dispensa eletrônica n. 90030/2024 (Processo SEI n. 0049.009397/2023-43).

INTERESSADA ^[1]: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

RESPONSÁVEIS: Laura Bany de Araujo Pinto (CPF: ***.079.572-**), administradora da Sesau-Gecomp;

Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp;

Douglas Yorrara Oliveira Forte (CPF: ***.759.772-**), agente em atividades administrativas da Sesau-Gecomp;

Alessandra Cristina Silva Paes (CPF: ***.546.392-**), assessora de compras da Sesau-Gecom; **Richael Menezes Costa** (CPF: ***.385.962-**), diretor-geral do Hospital de Campanha Zona Leste (HCZL); **Lucas Matheus Teles da Conceição** (CPF: ***.591.262-**), assessor de compras da Sesau-Gecom; **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF: ***.511.412-**), gerente de compras da Sesau-Gecom; **Carla Patrícia Alves da Silva** (CPF: ***.134.212-**), assessora da Sesau-Gecom; **Talita Brilhante Santana Azevedo** (CPF: ***.848.462-**), técnico administrativo operacional da saúde da Sesau-Gecom; **Adriana Borges de Oliveira** (CPF: ***.901.712-**), técnico administrativo operacional de saúde no HRSF-Astec; **Severino Alves da Cruz Junior** (CPF: ***.255.772-**), assessor da Sesau-Gecom; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 1.1.2019 a 31.3.2022; **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), secretária estadual de saúde, no período de 1.4.2022 a 31.12.2022; **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde, a partir de 1.1.2023.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0162/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Sesau). ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR. CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. AUDIÊNCIA.

1. Diante de indícios de irregularidades – decorrentes de atos omissos, a revelar desídia e inércia na conclusão de processos licitatórios para a contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar, por meio de ambulâncias, de modo a ensejar a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho – compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 62, III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

2. Notificação. Prazo. Acompanhamento.

O processo trata de Fiscalização de atos e contratos, originário de comunicado formulado junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[2], com notícia de irregularidades no processamento da dispensa eletrônica n. 90030/2024 (Processo SEI n. 0049.009397/2023-43), deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) para a contratação emergencial dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com a disponibilização de ambulâncias de suporte básico tipo “B” e de suporte avançado tipo “D” (Uti móvel), incluindo mão de obra especializada (motorista, socorrista e técnico de enfermagem).

O valor homologado para a contratação foi de **R\$37.761.447,84 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**^[3], somados os 5 (cinco) lotes^[4].

As irregularidades comunicadas indicaram a existência de emergência provocada, falta de planejamento, descumprimento de orientações jurídicas e da legislação aplicável aos processos de dispensa de licitação, assim detalhadas: **a)** ausência de parecer jurídico para a contratação; **b)** pedidos de esclarecimentos formulados e respondidos quando já ultrapassado o período previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; **c)** não realização de estudo técnico preliminar; **d)** deflagração de contratações diretas fundadas em emergência ficta (fabricada), em face de atos que causaram morosidade na conclusão dos Processos Licitatórios SEI n. 0036.347150/2020-29, n. 0036.143114/2021-79, n. 0049.004350/2023-93 e n. 0036.109115/2022-75.

Na forma regimental, o processo foi distribuído ao relator originário da Sesau, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (ID 1543316), o qual proferiu a Decisão Monocrática DM-00040/24-GCJVA, de 30.4.2024, processando e conhecendo o feito como Representação. E, ao final, indeferiu a tutela antecipatória requerida pelo comunicante, sob pena do perigo da demora inverso, por se tratar de serviços essenciais de saúde, na linha do proposto no primeiro relatório instrutivo (ID 1562577).

Na sequência, os autos retornaram à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE). Assim, após a completa instrução do processo nos termos do último relatório juntado ao PCe em 4.9.2024 (ID 1634523), o Corpo Técnico afastou os apontamentos relativos à ausência de parecer jurídico; aos pedidos de esclarecimentos formulados e respondidos fora do período previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei n. 14.133, de 2021; e à falta de estudo técnico.

Doutro lado, manteve a irregularidade decorrente da realização de contratações diretas fundadas em emergência ficta, motivadas em atos que ensejaram a morosidade na conclusão dos processos licitatórios SEI n. 0036.347150/2020-29, n. 0036.143114/2021-79, n. 0049.004350/2023-93 e n. 0036.109115/2022-75.

E, tendo por norte esta última impropriedade, ampliou o âmbito de análise desta fiscalização para abranger também o exame das contratações diretas objetos dos processos SEI n. 0036.003994/2022-22 e n. 0036.076739/2022-07, todas relacionadas ao transporte inter-hospitalar de pacientes (parágrafo 85, fls. 6791, ID 1634523).

Nesse cenário, após estabelecer o nexo causal entre as condutas dos envolvidos e os resultados ilícitos, o Corpo Técnico concluiu pela existência das irregularidades decorrentes da realização de contratações diretas fundadas em emergência ficta e de despesas sem cobertura contratual e prévio empenho, com os desdobramentos abaixo delineados, de modo a propor a realização de audiência dos responsabilizados, entre outras medidas, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

254. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, no processamento da Dispensa Eletrônica n. 90030/2024 (Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43) e, ainda, dos Processos Administrativos SEI nrs. 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07:



4.1. De responsabilidade da Sra. Laura Bany de Araujo Pinto (CPF *.079.572-**), administradora da Sesau-Gecomp, por:**

a. Não elaborar tempestivamente o pedido de autorização de abertura do processo administrativo (ID 1628026, pág. 20-21), o que possivelmente retardou a finalização do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das Contratações Diretas nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07, bem como a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFBR e o princípio do planejamento, além do art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93;

b. Assinar o Despacho 0039949020 (ID 1628284, pág. 02) aproximadamente 03 (três) meses após a abertura do procedimento administrativo, mesmo já havendo processo similar em andamento (SEI n. 0036.109115/2022-75), o que, potencialmente procrastinou o processamento do SEI n. 0049.004350/2023-93, contribuindo para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do processo de Contratação Direta n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFBR, e do princípio do planejamento.

4.2. De responsabilidade da Sra. Jaqueline Teixeira Temo (CPF *.976.282-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, por:**

a. Não elaborar tempestivamente o pedido de autorização de abertura do processo administrativo (ID 1628026, pág. 20-21), o que, possivelmente, retardou a finalização do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das Contratações Diretas nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07, bem como a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFBR e o princípio do planejamento, além do art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

4.3. De responsabilidade do Sr. Douglas Yorrara Oliveira Forte (CPF *.759.772-**), agente em atividades administrativas da Sesau-Gecomp, por:**

a. Não finalizar tempestivamente o termo de referência do Processo Licitatório SEI n. 0036.347150/2020-29, ante a elaboração de 7 (sete) versões diferentes, sendo a última mais de 01 (um) ano após a autorização de abertura, o que, potencialmente, atrasou o término do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das Contratações Diretas nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07; e a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFBR e o princípio do planejamento, além do art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93;

b. Elaborar os 2º e 5º Termos de Referência com desídia, bem como por demorar 03 (três) meses e meio para elaborar o 4º Termo de Referência com a inclusão da demanda do HRE, o que contribuiu para a morosidade no processamento do SEI n. 0036.143114/2021-79, dando azo à emergência ficta que justificou a abertura dos processos de Contratação Direta nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFBR e o princípio do planejamento.

4.4. De responsabilidade da Sra. Alessandra Cristina Silva Paes (CPF *.546.392-**), assessora de compras da Sesau-Gecomp, por:**

a. Não finalizar tempestivamente o termo de referência do Processo Licitatório SEI n. 0036.347150/2020-29, ante a elaboração de 7 (sete) versões diferentes, sendo a última mais de 01 (um) ano após a autorização de abertura, o que, potencialmente, atrasou o término do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das Contratações Diretas nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07; e a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFBR e o princípio do planejamento, além do art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93;

b. Elaborar os 6º Termo de Referência com desídia, o que, possivelmente, contribuiu para a morosidade no processamento do SEI n. 0036.143114/2021-79, dando azo à emergência ficta que justificou a abertura dos Processos de Contratação Direta nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFBR e o princípio do planejamento;

c. Assinar o Despacho 0034938339 (ID 1628281, pág. 03-04), remetendo o processo de volta ao HRSFG, solicitando informações, apenas mais de 01 (um) mês após o recebimento dos autos, o que, potencialmente, contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do Processos de Contratação Direta n. 0049.009397/2023-43, ante a morosidade na finalização do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFBR, e do princípio do planejamento.

4.5. De responsabilidade do Sr. Richael Menezes Costa (CPF *.385.962-**), na qualidade de diretor geral do HCZL, por:**

a. Não responder o Despacho 0019136156, o que culminou na exclusão do HCZL do rol de requerentes e na necessidade de elaboração do 2º Termo de Referência, possivelmente, contribuindo para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, ante a não finalização do Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79 no tempo e modo devidos, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFBR e o princípio do planejamento.

4.6. De responsabilidade do Sr. Lucas Matheus Teles da Conceição (CPF *.591.262-**), assessor de compras da Sesau-Gecomp, por:**

a. Demorar, sem qualquer motivo aparente, mais de 03 (três) meses e meio para elaborar a SAMS 0039210438, o que, possivelmente, contribuiu para a morosidade no processamento do SEI n. 0036.143114/2021-79, dando azo à emergência ficta que justificou a abertura dos Processos de Contratação Direta nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFBR e o princípio do planejamento.

4.7. De responsabilidade do Sr. Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF *.511.412-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, por:**

a. Assinar o Despacho 0034938339 (ID 1628281, pág. 03-04), remetendo o processo de volta ao HRSFG, solicitando informações, apenas mais de 01 (um) mês após o recebimento dos autos, o que, potencialmente, contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do Processo de Contratação Direta n. 0049.009397/2023-43, ante a morosidade na finalização do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento; b. Subscriver o Despacho 0035225183 (ID 1628281, pág. 08) com a errônea inclusão de unidades de saúde como requisitantes, o que demandou a elaboração de pedido de retificação da informação da dotação orçamentária, possivelmente, afetando o trâmite do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75 e dando azo à configuração da emergência ficta, que repercutiu na deflagração do Processo de Contratação Direta SEI n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

4.8. De responsabilidade da Sra. Carla Patrícia Alves da Silva (CPF *.134.212-**), assessora da Sesau-Gecomp, por:**

a. Subscriver o Despacho 0035225183 (ID 1628281, pág. 08) com a errônea inclusão de unidades de saúde como requisitantes, o que demandou a elaboração de pedido de retificação da informação da dotação orçamentária, possivelmente, afetando o trâmite do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75 e dando azo à configuração da emergência ficta, que repercutiu na deflagração do Processo de Contratação Direta SEI n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

4.9. De responsabilidade da Sra. Talita Brilhante Santana Azevedo (CPF *.848.462-**), técnico administrativo operacional da saúde da Sesau-Gecomp, por:**

a. Assinar o Despacho 0038043788 (ID 1628281, pág. 36), solicitando informações apenas quando o processo já estava em fase de elaboração do ETP, indo de encontro à eficiência administrativa e potencialmente acarretando o retardamento desnecessário e injustificado do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, o que, possivelmente, ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura da contratação direta SEI n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

4.10. De responsabilidade da Sra. Adriana Borges de Oliveira (CPF *.901.712-**), técnico administrativo operacional de saúde no HRSF-Astec, por:**

a. Assinar o Despacho 0035597386 (ID 1628281, pág. 14-15) com desídia administrativa, o que, possivelmente, afetou o prosseguimento célere e eficaz do Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75, contribuindo, por conseguinte, para a configuração da emergência ficta que orientou a abertura do Processo de Dispensa de Licitação SEI n. 0049.009397/2023-43, persistindo, a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

4.11. De responsabilidade do Sr. Severino Alves da Cruz Junior (CPF *.255.772-**), assessor da Sesau-Gecomp, por:**

a. Assinar o Despacho 0039949020 (ID 1628284, pág. 02), quase 03 (três) meses após a abertura do procedimento administrativo, mesmo já havendo processo similar em andamento (SEI n. 0036.109115/2022-75), o que, potencialmente, procrastinou o processamento do SEI n. 0049.004350/2023-93, contribuindo para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do Processo de Contratação Direta n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

4.12. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo (CPF *.094.391-**), secretário estadual de saúde no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, por:**

a. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura dos Processos Administrativos SEI nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento.

4.13. De responsabilidade da Sra. Semayra Gomes Moret (CPF *.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, por:**

a. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura dos Processos Administrativos SEI nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento;

b. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura dos Processos Administrativos SEI n. 0049.009397/2023-43, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento.

4.14. De responsabilidade do Sr. Jeferson Ribeiro da Rocha (CPF *.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:**

a. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura dos Processos Administrativos SEI nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento;

b. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento;

c. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

255. Ante o exposto, propõe-se:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas;

b. Determinar a alteração da categoria processual deste feito, com a respectiva reautuação, para "Fiscalização de Atos e Contratos", na forma do art. 61, I, "b" c/c art. 78-C, ambos do Regimento Interno do TCE/RO;

c. Conhecer a existência de conexão parcial entre o PCe n. 559/23 e o PCe n. 745/24, os quais devem continuar tramitando e sendo instruídos em autos apartados, todavia, quando do julgamento do pleito, devem ser reunidos para decisão conjunta, na forma do art. 55, § 3º, do CPC, com o fito de se evitar a prolatação de acórdãos conflitantes ou contraditórios, caso proferidos separadamente. [...]. (Sic.).

Após a instrução dos autos pela Unidade Técnica, o processo retornou ao gabinete do relator, Conselheiro Jaíson Viana de Almeida, o qual se declarou suspeito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 1634523).

Com isso, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID 1643723). E, por meio do Despacho (ID 1647420), o mencionado conselheiro destacou a existência de conexão da matéria tratada nestes autos com a disposta no Processo n. 00559/23/TCERO, sob a competência desta relatoria, tempo em que sugeriu o envio do feito para análise consolidada e julgamento conjunto.

Nessa ótica, na forma do Despacho, de 14.10.2024 (ID 1654336), foi acolhida a sugestão do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva no sentido da redistribuição dos autos a esta relatoria, face à conexão entre as matérias; determinada nova autuação deste processo a título de Fiscalização de Atos e Contratos, pois o objeto se tornou mais abrangente; e, ainda, sobrestado o Processo n. 00559/23/TCERO, em curso mais avançado de instrução (fase de análise de defesa), de maneira a possibilitar o exame conjunto e consolidado dos atos/fatos, após a realização da audiência dos responsáveis, evitando-se decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

Nesses termos, o processo restou concluso para decisão.

Como descrito, o processo trata de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da análise de irregularidades na dispensa eletrônica n. 90030/2024 deflagrada pela Sesau para a contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com a utilização de ambulâncias e equipes médicas.

Em exame aos autos (parágrafos 18 a 64, fls. 6775/6782, ID 1634523), o Corpo Técnico afastou os apontamentos relativos à ausência de parecer jurídico; aos pedidos de esclarecimentos formulados e respondidos, fora do período previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei n. 14.133, de 2021; e à falta de estudo técnico, concluindo o seguinte, recortes:

[...] 3.3. Suposta ausência de manifestação da procuradoria jurídica

[...] 21. O art. 72, III, da Lei n. 14.133/21 estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

22. No presente caso, em análise ao Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, verifica-se que após a aposição da justificativa para contratação (ID 1622105, pág. 01-15), os autos foram encaminhados para análise e emissão de parecer jurídico.

23. A seguir, houve a emissão, pela procuradoria jurídica, do Despacho 0046899632 (ID 1622105, pág. 16), em que, antes da análise conclusiva, solicitou-se da unidade de origem a adoção de providências e esclarecimentos acerca dos pontos suscitados na conclusão.

24. Assim, após manifestação da gerência de compras da Sesau/RO, os autos retornaram à procuradoria jurídica, a qual **emitiu o Parecer n. 278/2024/PGE-SESAU (ID 1622106, pág. 14)** [...].

25. Dessa forma, há indícios de cumprimento do disposto no art. 72, III, da Lei n. 14.133/21, tendo em vista que a contratação direta realizada por meio do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43 foi instruída com parecer jurídico conclusivo, conforme verificado no ID 1622106, pág. 14.

26. Logo, à luz do substrato fático posto, esta coordenadoria **não identificou evidências de ausência de manifestação da procuradoria jurídica**, razão porque conclui-se, neste ponto, pelo afastamento da irregularidade apontada pelo comunicante.

[...] 3.4. Suposta existência de pedidos de esclarecimentos que foram formulados e respondidos quando já ultrapassado o período previsto no art. 164, § único, da Lei n. 14.133/2021

[...] 35. Logo, **assiste razão a comunicante** quantos às condutas praticadas, tendo em vista que foram apresentados e recebidos pedidos de esclarecimentos após o prazo estabelecido no art. 164, *caput*, da Lei n. 14.133/21, e a administração pública não respondeu até o último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme estabelecido no § único do normativo de regência.

36. Ocorre que, no presente caso, esta unidade técnica entende que tais condutas não constituem irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas.

37. Explica-se.

[...] 40. Ocorre que, apesar da existência do referido prazo legal para solicitação de informações, esta unidade técnica não vislumbra a existência de qualquer prejuízo ou malfeição aos princípios administrativos no recebimento de pedidos de esclarecimentos fora do prazo legal.

41. Isso porque, conforme leciona Leandro Sarai:

ESCLARECIMENTOS

(...) O prazo de sua apresentação exige mais cuidados com vistas a permitir que haja tempo hábil para a resposta, principalmente porque esta é de interesse de todos os participantes, que devem ser cientificados desta decisão. Contudo, aqui **também temos que avaliar o interesse público envolvido e, mesmo no caso de apresentação a destempo, somos da opinião de que deve a Administração analisar com o devido cuidado os fundamentos invocados.** Necessário ter em vista que as dúvidas apresentadas, embora dirigidas por interessados na licitação, **também são de interesse da Administração Pública, na medida em que, sendo interesse desta a busca da melhor proposta, é crucial que haja a maior quantidade possível de interessados** – que poderiam ser afastados em razão de errônea interpretação de pontos do edital – e que as propostas sejam corretamente apresentadas – o que, não ocorrendo, poderia levar à necessidade de anulação da licitação.

42. Sendo assim, a princípio, não se verifica qualquer prejuízo ou malfeição aos princípios administrativos no recebimento de pedidos de esclarecimentos protocolados intempestivamente, de forma que este corpo técnico entende não persistir, neste aspecto, indícios de irregularidades a serem apurados.

43. Quanto ao fato de a administração pública só ter respondido os pedidos de esclarecimento na data de abertura da sessão pública (06.02.2024), verifica-se que a empresa **REM – Rondônia Emergência Médicas Ltda.** encaminhou seu pedido em **05.02.2024 às 20:48h** (ID1622100, pág. 26), e a empresa **Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda.**, em **05.02.2024 às 15:29h**.

44. Logo, seria desarrazoado exigir que a administração pública tivesse respondido os questionamentos em poucas horas, quando a própria legislação concede o prazo de até 03 (três) dias úteis.

45. Ademais, percebe-se que, apesar da resposta só ter sido fornecida no dia da sessão pública, não houve prejuízo na participação das empresas REM – Rondônia Emergência Médicas Ltda. e Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda., já que estas apresentaram propostas (ID 1622102, pág. 04-05), tendo, inclusive, a primeira licitante sido declarada vencedora para os Lotes I, II, III e V, da Dispensa n. 90030/2024 (ID 1622102, pág. 01).

46. Ante o exposto, esta unidade técnica reafirma a conclusão exarada acima, concernente à **ausência de indícios de irregularidade** a serem apuradas, considerando que, a princípio, não se verificou qualquer prejuízo ou malfeição aos princípios administrativos na resposta ao pedido de esclarecimento ter sido prolatada fora do prazo estipulado no § único, do art. 164 da Lei n. 14.133/21.

47. Ainda, necessário destacar que, apesar desta unidade técnica não ter identificado no Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43 indícios de resposta aos questionamentos formulados, em 15.01.2024, pela empresa Kapital Terceirização, observou-se que, referida empresa, protocolou novo pedido de esclarecimento, em 02.02.2024, o qual foi devidamente respondido pela Informação n. 368/2024/SESAU-GECOMP, não tendo o fornecedor reiterado as perguntas elaboradas na primeira manifestação.

48. Por conseguinte, ante o transcurso de lapso temporal considerável entre as duas petições e o fato de a empresa não ter reformulado as perguntas na nova petição, infere-se que a ausência de respostas ao pedido de esclarecimento encaminhado em 15.01.2024 pela empresa Kapital Terceirização possivelmente não acarretou prejuízos ao processamento dos autos administrativos n. 0049.009397/2023-43, de forma que, a princípio, não será objeto de análise por esta Corte de Contas. [...].

[...] 3.5. Suposta ausência de estudo técnico

[...] 54. Todavia, **apesar de o Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43 não ter sido instruído com estudo técnico preliminar, tal fato não constitui irregularidade a ser apurado por esta Corte de Contas.**

55. Explica-se.

56. O art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 trouxe a seguinte previsão para os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Grifo nosso)

57. Ao incluir a locução “e, se for o caso”, o legislador não tornou obrigatória a inclusão de estudo técnico preliminar em processos de contratação direta, e, em se tratando a Lei n. 14.133/21 de norma geral, podem os entes federativos expedirem atos normativos com regulamentação específica. [...].

[...] 59. Tal qual na esfera federal, o **Estado de Rondônia**, no exercício de sua competência regulamentar, promulgou o **Decreto n. 28.874/2024**, o qual “Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, prevendo, em seu art. 33, § 1º, a **dispensa da obrigatoriedade** de elaboração de estudo técnico preliminar na hipótese do inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/21.

60. No caso concreto, a contratação do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43 foi fundamentada na emergencialidade, prevista no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

61. Portanto, a partir do que se pode aferir dos dispositivos de regência, no caso concreto em exame não era obrigatória a instrução do procedimento com estudo técnico preliminar, **de forma que a sua ausência não configura irregularidade** na forma prescrita no art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 c/c art. 33, § 1º, do Decreto Estadual n. 28.874/2024. [...].

[...] 64. Logo, por mais que a emergência que fundamentou a abertura do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43 seja considerada fabricada, a abertura daquele procedimento, fundamenta no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, é válida, de forma que não é exigível a elaboração do estudo técnico preliminar previsto no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/21 e no art. 32, *caput*, do Decreto Estadual n. 28.874/2024. [...]. (Alguns grifos no original).

Em relação às irregularidades afastadas, concorda-se com o exame do Corpo Técnico para integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*[5].

É que, realmente, houve a emissão do Parecer n. 278/2024/PGE-SESAU (fls. 2102/2108, ID 1622106) no âmbito do Processo SEI n. 0049.009397/2023-43, em atendimento ao art. 72, III, da Lei n. 14.133, de 2021[6]. Portanto, não prosperou o fato comunicado quanto à ausência do referido opinativo jurídico.

Continuamente, como bem expressou a Unidade Técnica, em que pese apresentados e recebidos pedidos de esclarecimentos após o prazo estabelecido no art. 164, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 14.133, de 2021[7], boa parte deles foram enviadas um dia antes da sessão de julgamento das propostas; e, nessa condição, seria impossível respondê-los com maior brevidade. Não bastasse isso, a demora no encaminhamento dos pedidos decorreu da inércia dos próprios licitantes.

Por fim, é preciso obtemperar que o referido fato não prejudicou os licitantes, tal como justificou a Unidade Técnica (parágrafos 34, ID 1634523), nem os interesses da Administração Pública.

Por último, nos processos de contratação direta, o estudo técnico preliminar somente é exigível, se for o caso, conforme a previsão do art. 72, I, da Lei n. 14.133, de 2021 (transcrito no exame técnico). Logo, não há infringência em decorrência da ausência deste instrumento nos autos do Processo SEI n. 0049.009397/2023-43, posto que dispensável, segundo o previsto no art. 33, § 1º, do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024[8].

Quanto às irregularidades remanescentes, compete destacar que o âmbito de fiscalização foi ampliado pela Unidade Técnica, justificando-se a atuação deste processo como Fiscalização de Atos e Contratos, pois passou a abranger, além do Processo SEI n. 0049.009397/2023-43, as dispensas de licitação firmadas nos Processos SEI n. 0036.003994/2022-22 e n. 0036.076739/2022-07, também afetas à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes (parágrafo 85, fls. 6791, ID 1634523).

Em verdade, de acordo com a Unidade Instrutiva, as mencionadas dispensas de licitação foram fundadas em emergência ficta, isto é, gerada pela própria inércia dos responsáveis em realizar, tempestivamente e de forma adequada, os atos necessários à conclusão dos Processos Licitatórios SEI n. 0036.347150/2020-29, n. 0036.143114/2021-79, n. 0049.004350/2023-93 e n. 0036.109115/2022-75.

Diante do exposto, a Unidade Técnica examinou os autos e identificou as irregularidades e responsabilidades, as quais se revelam necessárias colacionar, conforme a seguinte análise:

[...] **3.6. Suposta irregularidade na adoção do procedimento de contratação direta (Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43) e necessidade de ampliação do escopo**

[...] 71. Em diligências empreendidas no sistema SEI do Estado de Rondônia, identificou-se a celebração dos seguintes instrumentos contratuais para a prestação de serviços de transporte inter-hospitalar:

Tabela 01 – Prestação de serviços de transporte inter-hospitalar, a partir de 30.11.2022:

Prestação de serviços de transporte inter-hospitalar					
PERÍODO	Nº PROCESSO SEI	INSTRUMENTO	EMPRESA	TIPO	UNIDADES DE SAÚDE
30.11.2016 a 12.07.2022	0036.188776/2020-97	Contrato n. 386/PGE-2016	REM - Rondônia Emergências Médicas Ltda.	PE n. 283/2016/SIGMA/SUPEL/RO	HPSJP II; HBAP; HRB; CEMETRON
01.10.2019 a 24.09.2025	0036.009311/2017-83	Contrato n. 380/PGE-2019	Instruad Sistema Integrado de Cidades e Administração de Serviços em Saúde Eireli - EPP	PE n. 507/2018/SIGMA/SUPEL/RO	HPSJP II; HBAP; HRSFG
14.01.2022 a 13.07.2022	0036.003994/2022-22	Contrato n. 19/SESAU/PGE/2022	REM - Rondônia Emergências Médicas Ltda.	Contratação Direta Emergencial	CEMETRON
14.01.2022 a 13.07.2022	0036.003994/2022-22	Contrato n. 20/SESAU/PGE/2022	Instruad Sistema Integrado de Cidades e Administração de Serviços em Saúde Eireli - EPP	Contratação Direta Emergencial	COHREC; CEMETRON; HPSJP II; HICD; HC; AMI
13.07.2022 a 09.01.2023	0036.076739/2022-07	Contrato n. 469/SESAU/PGE/2022	REM - Rondônia Emergências Médicas Ltda.	Contratação Direta Emergencial	HRB; COHREC; AMI; CEMETRON; HRE; HC; HPSJP II
10.01.2023 a 31.05.2024	0036.076739/2022-07	Termo de Homologação	REM - Rondônia Emergências Médicas Ltda.	Reconhecimento de Dívida	HRB; COHREC; AMI; CEMETRON; HRE; HC; HPSJP II
29.05.2024 a 28.05.2025	0049.009397/2023-43	Contrato n. 577/2024/PGE-SESAU	REM - Rondônia Emergências Médicas Ltda.	Contratação Direta Emergencial	HRB; CEMETRON; HRSFG; HRE; HRRO; POC; HRC; HEURO
28.05.2024 a 27.05.2025	0049.009397/2023-43	Contrato n. 583/2024/PGE-SESAU	Instruad Sistema Integrado de Cidades e Administração de Serviços em Saúde Ltda.	Contratação Direta Emergencial	HPSJP II; AMI; SAMD

Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de informações obtidas no sistema SEI do Estado de Rondônia, 2024.

72. Sendo assim, inicialmente, os serviços de transporte inter-hospitalar foram prestados por meio do **Contrato n. 386/PGE-2016**, oriundo do Pregão Eletrônico (PE) n. 283/2016/SIGMA/SUPEL/RO, formalizado em **30.11.2016** com a empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., e permaneceu vigente até **12.07.2022** (ID 1623978), **tendo sido substituído pelo Contrato Emergencial n. 469/SESAU/PGE/2022** (ID 1623980, pág. 25-35).

73. A seguir, diante da necessidade de **ampliação no quantitativo de ambulâncias**, foi deflagrado o PE n. 507/2018/SIGMA/SUPEL/RO, do qual se originou o **Contrato n. 380/PGE-2019** (ID 1623979, pág. 30-35) que, na formalização do 15º termo aditivo (ID 1623979, pág. 69-70), teve sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 25.09.2024, bem como foram celebrados, por intermédio de contratação direta emergencial, os **Contratos nrs. 19 e 20/SESAU/PGE/2022**.

74. Já o **Contrato n. 469/SESAU/PGE/2022** foi firmado no bojo da Contratação Direta Emergencial n. 0036.076739/2022-07, aberta sob a justificativa do fim da vigência do Contrato n. 386/PGE-2016 e dos Contratos nrs. 19 e 20/SESAU/PGE/2022, bem como da não finalização do Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29.

75. Referido instrumento, portanto, foi celebrado emergencialmente, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, para suprir as demandas anteriormente atendidas pelo Contrato n. 386/PGE-2016 e pelos Contratos nrs. 19 e 20/SESAU/PGE/2022, até a finalização do Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29.

76. Ocorre que o **Contrato n. 469/SESAU/PGE/2022** teve sua vigência finalizada em **09.01.2023**, sem a conclusão do certame e sem a finalização do Processo Emergencial n. 0036.104756/2022-33.

77. Com isso, os serviços objeto do Contrato n. 469/SESAU/PGE/2022 foram prestados no período de **10.01.2023 a 31.05.2024 sem cobertura contratual vigente**, por intermédio de reconhecimento de dívida.

78. Isso porque, o Processo Emergencial n. 0036.104756/2022-33 foi anulado em 16.03.2023, por meio do Despacho 0036619881 (ID 1624079), tendo em vista a existência de vícios insanáveis, e, ante a não finalização do Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29, foi necessária a formalização de **novo processo administrativo emergencial**, sendo este o SEI n. **0049.009397/2023-43**, do qual originou os **Contratos nrs. 577 e 583/2024/PGE-SESAU** (ID 1622108).

79. Ademais, além do Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29, identificou-se que, antes da abertura do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43 (**04.08.2023**), houve a abertura de **outros 03 (três) procedimentos licitatórios, sem que qualquer um deles tenha sido finalizado**.

80. Dessa forma, a partir da contextualização tracejada alhures, infere-se que o procedimento administrativo em análise (0049.009397/2023-43) foi deflagrado em 04.08.2023 (ID 1622097, pág. 05) para fins de **contratação emergencial do mesmo objeto do Contrato n. 469/SESAU/PGE/2022**, tendo em vista seu termo final em 09.01.2023, e, ainda, a prestação dos referidos serviços via **reconhecimento de dívida** desde 10.01.2023, além da não finalização dos processos licitatórios.

81. Tal intelecção também pode ser subtraída da justificativa trazida pelo termo de referência juntado ao Processo Administrativo n. 0049.009397/2023-43 (ID 1622098, pág. 05-10), a seguir transcrito:

3. JUSTIFICATIVA

(...) O objeto deste Termo de Referência, é a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e motorista), visando atender as necessidades das seguintes unidades: Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II) e sua unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI); Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG); Hospital Regional de Extrema (HRE); Hospital Regional de Buritis (HRB); Hospital Regional de Cacoal (HRC); Hospital de Emergência e Urgência Regional de Cacoal (HEURO); Centro de Medicina Tropical (CEMETRON); Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO).

(...) 3.3. Da necessidade do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP)

(...) Considerando que se trata de um serviço essencial que não pode sofrer descontinuidade.

Considerando que o **Contrato n.º 380/PGE-2019 finaliza seu designo dia 25/09/2023, e o processo licitatório (0049.004350/2023-93) continua em fase inicial;**

Considerando a necessidade da contratação do Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de 02 (duas) Ambulâncias de Suporte Básico Tipo "B" e 01 (uma) Ambulâncias de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Mão-de-Obra Especializada, para atender a crescente demanda de transporte/remoção de pacientes desta unidade hospitalar, uma vez que alguns dos exames de auxílio diagnóstico, algumas terapias específicas e avaliações são realizadas fora da unidade hospitalar.

(...) 3.4. Da necessidade do Hospital Regional de Buritis (HRB)

(...) Atualmente não possuímos ambulâncias próprias em quantidade suficiente para atender a demanda, dessa forma sendo necessária a contratação de forma terceirizada para podermos prestar toda assistência necessária aos pacientes que aqui chegam precisando de remoção, ou prestação de socorro. Pelo exposto justifica-se a necessidade do Hospital Regional de Buritis (HRB)

(...) 3.5. Da necessidade do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON)

Considerando que o **Contrato nº 0469/SESAU/PGE/2022 (0030336403) finalizou no dia 09/01/2023, estando em reconhecimento de dívida até a presente data, e o processo licitatório (0036.347150/2020-29) continuar em fase de recursos e contrarrazões**, conforme Certidão (0041406787);

Considerando a necessidade da contratação do Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de 01 (uma) Ambulâncias de Suporte Básico Tipo "B" e 01 (uma) Ambulâncias de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Mão-de-Obra Especializada, para atender a crescente demanda de transporte/remoção e realização de exames externos de pacientes desta unidade hospitalar, uma vez que alguns dos exames de auxílio para finalização de diagnóstico, algumas terapias específicas e avaliações são realizadas fora da unidade hospitalar.

(...) 3.6. Da necessidade do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG)

(...) Atualmente não possuímos ambulâncias próprias em quantidade suficiente para atender a demanda, dessa forma sendo necessária a contratação de forma terceirizada para podermos prestar toda assistência necessária aos pacientes que aqui chegam precisando de remoção, ou prestação de socorro. Pelo exposto justifica-se a necessidade do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG).

(...) 3.7. Da necessidade do Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO) (...)

Desta maneira, considerando, ainda que o Hospital de Retaguarda não possui veículo próprio para transporte de pacientes em sua frota, necessitando de serviço terceirizado para a referida prestação dos serviços de pacientes, torna-se justificável e imprescindível a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo "D" (UTI Móvel ADULTO E NEONATAL) e suporte básico tipo "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades das unidades hospitalares do Estado de Rondônia.

Pelo exposto justifica-se a necessidade do Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO).

(...) 3.8. **Da necessidade da Assistência Médica Intensiva (AMI)** Considerando que o **Contrato nº 0469/SESAU/PGE/2022 (0030336403)**, cujo objeto a prestação de serviços de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital Regional de Extrema - HRE, Hospital de Campanha de Rondônia - HC, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP/II. **Este encontra-se em reconhecimento de dívida;**

Considerando que o pleito de **contratação em caráter emergencial através do processo 0036.104756/2022-33 apresentou fragilidades na condução do processo** tendo como Conclusão da Secretaria Executiva conforme abaixo:

Dessa sorte, frente a análise minuciosa dos autos, e as inúmeras fragilidades apresentadas na tramitação processual que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo "D" (UTI Móvel ADULTO E NEONATAL) e suporte básico tipo "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades das unidades hospitalares do Estado de Rondônia, por

um período de 180 (cento e oitenta) dias, contemplando as seguintes unidades de saúde: Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HC, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Extrema - HRE e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, DECIDO pelo cancelamento do certame emergencial em tela e DETERMINO as medidas que seguem:

Envio dos autos à COARE para apuração de responsabilidade consoante a ausência de finalização da contratação requerida tendo decorrido aproximadamente 04 (quatro) meses da formalização do processo emergencial, dando origem à inúmeros processos de reconhecimento de dívida para a Secretaria Estadual de Saúde - SESAU;

Celeridade na tramitação do processo licitatório nº 0036.347150/2020-29;

Formalização de novo processo administrativo, emergencial, para atender a demanda em tela, de forma célere e eficaz;

d) Que a Gerência Administrativa em conjunto com a Gerência de Compras, implemente mecanismos de gestão mais eficientes, de forma a evitar processos administrativos frágeis e com rasa instrução.

(...) 3.9. Da necessidade do Hospital Regional de Cacoal (HRC)

(...) Considerando a reestruturação do COHREC, conforme consta no Memorando SESAU-SE (0037409023), onde cada unidade responderá por seu setor de transporte e que o Hospital Regional de Cacoal não apresentará mais demanda de atendimentos de urgência, visto que não é pronto-socorro e só atende pacientes regulados.

Considerando que em termos quantitativos, relacionado ao número de transferência/remoções, no último trimestre tem-se demonstrando sua maior demanda ao atendimento com ambulâncias do tipo B, porém, ocasionalmente tem-se a necessidade de ambulância do tipo D, visto que no HRC existem 3 UTIs adulto em funcionamento, além de uma UTI Pediátrica e UTI Neonatal em processo de implantação.

Considerando o quadro atual de ambulâncias, conta-se apenas com 01 (uma) ambulância do tipo B.

Diante do exposto acima, bem como um estudo atual realizado por esta direção com uma planilha de monitoramento de viagem, verificado que viagens com ambulância do tipo D com a presença do médico era minoria, em torno de 4 viagens/mês ou 10% da demanda do anterior COHREC. Outrossim. Além disso, este hospital já possui escala com profissionais de enfermagem.

Por esse motivo, solicitaremos 01(uma) ambulância do tipo B apenas com motorista/socorrista e 01(uma) do tipo D com motorista/socorrista, sem a presença do médico. Pelo exposto justifica-se a necessidade do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

(...) 3.10. Da necessidade do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO)

(...)Levando em consideração que anteriormente o controle e fiscalização dos transportes inter-hospitalares das unidades HRC e HEURO, era realizada de forma centralizada pelo extinto COHEREC, e com a destituição deste e a reestruturação das duas Unidades, informo que será implantado no HEURO o Núcleo de Transporte, a partir das novas contratações. Pelo exposto justifica-se a necessidade do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO).

(...) 3.11. Da necessidade do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HEPSJP II)

Considerando que o **Contrato nº 380/PGE-2019 (ID - 7959069), encontra-se no seu 13º Termo Aditivo 0031948747, finalizando seu 4º ano de vigência contratual em 24/09/2023, e CONTRATO Nº 0469/SESAU/PGE/2022 (0030336403), o qual encerrou sua vigência em 09 de Janeiro de 2023**, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo "B" e de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Mão-de obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, para atender o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII, considerando informação do Memorando 0039277460, que informa sobre o término do prazo de vigência de seu 4º ano em 24/09/2023.

Considerando a necessidade da contratação do Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de 05 (duas) Ambulâncias de Suporte Básico Tipo "B" e 01 (uma) Ambulâncias de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Mão-de-Obra Especializada, para atender a crescente demanda de transporte/remoção de pacientes desta unidade hospitalar, uma vez que alguns dos exames de auxílio diagnóstico, algumas terapias específicas e avaliações são realizadas fora da unidade hospitalar.

(...) 3.12. Da necessidade do Hospital Regional de Extrema (HRE)

Considerando que o **contrato n.º 380/PGE-2019 finaliza seu designo dia 25/09/2023, e o processo licitatório (0049.004350/2023-93) continua em fase inicial;**

Considerando a necessidade da contratação do Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de 02 (duas) Ambulâncias de Suporte Básico Tipo "B" e Mão-de-Obra Especializada, para atender a crescente demanda de transporte/remoção de pacientes desta unidade hospitalar, uma vez que são realizados diversos encaminhamentos aos hospitais de referência. As transferências são realizadas para prestação de atendimento a pacientes crônicos

como também em quadro de urgência e emergência, sendo às unidades de Porto Velho com distância 330 km, como também ao estado ao Acre (180 km), em caso de ocorrer de necessidade.

(...) Considerando a Informação nº 2867/2023/SESAU-GEComp (SEI nº 0043942333) sobre os contratos e processos administrativos inerentes à (SESAU-RO), acerca da contratação de empresa especializada em serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo "D" (uti móvel) e/ou suporte básico tipo "B", com mão de obra especializada, conforme quadro abaixo:

Processo SEI	Informações relevantes
0036.347159/2020-29	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP/II, por um período de 12 meses. Andamento: Pregão Eletrônico nº 763/2021 (SEI nº 0041406308) teve como resultado, <i>fracassado</i> , pois não houve atendimento ao instrumento convocatório para todos os LOTES, conforme exposto no Despacho SUPEL-CAP (SEI nº 0043661064).
0036.076739/2020-07	Contrato Emergencial nº 0469/SESAU/PGE/2022 (SEI nº 0030336403) celebrado a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa REM - RONDÔNIA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., objeto: a prestação de serviços de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital Regional de Extrema - HRE, Hospital de Campanha de Rondônia - HIC, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP/II, conforme especificações constantes no termo de referência e seus anexos, teve seu prazo de vigência expirado em 09/01/2023, sendo atualmente na forma de reconhecimento de dívida.
0036.009311/2017-83	Contrato nº 380/SESAU/PGE/2019 (SEI nº 7959069), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI - EPP, concernente a prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte básico tipo "b" e de suporte avançado tipo "d" (uti móvel) e mão-de-obra especializada (motorista/socorrista e técnico de enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP/II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, nos moldes do PREGÃO ELETRÔNICO nº 507/2018/SIGMA/SUPEL/RO (SEI nº 5428880) e Termo de Referência (SEI nº 5107261), e terá seu prazo de vigência expirado em 25/09/2024.
0037.441495/2020-20	Contrato N° 1002/SESAU/PGE/2022 (SEI nº 0034584246), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI, objeto: Serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD. Terá sua vigência expirada em 22/12/2024.
0036.143114/2021-79	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e suporte básico TIPO "B", com mão de obra especializada (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e motorista), visando atender as necessidades do Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, Centro de Medicina Intensiva - AMI e do Hospital Regional de Extrema - HRE, por um período de 12 (doze) meses. Andamento: processo foi encerrado conforme Informação nº 3052/2023/SESAU-GEComp (SEI nº 0044680146).
0036.109115/2023-75	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e motorista), visando atender as necessidades das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) por um período de 12 (doze) meses. Andamento: processo está em fase de instrução inicial para elaboração do Termo de Referência.

Ante ao exposto, conclui-se a necessidade de contratação dos serviços em tela, conforme descrição e quantitativos estabelecidos, visando atender as necessidades das unidades hospitalares relacionadas no item 2.1.1 deste Termo de Referência. (Grifo nosso)

82. Como se denota, desde o último procedimento licitatório concluído pela SesaU/RO, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar (PE n. 507/2018/SIGMA/SUPEL/RO), houve a abertura de 04 (quatro) processos de licitação para repor ou ampliar a oferta dos referidos serviços às unidades de saúde sem que nenhum deles fosse finalizado, o que levou à deflagração de diversas contratações diretas emergenciais, além da prestação dos serviços sem cobertura contratual no período de 10.01.2023 a 31.05.2024.

83. Logo, em síntese, **no período de 14.01.2022 até a presente data**, os serviços de transporte inter-hospitalar para atender às necessidades do HBAP, HPSJP II, AMI, SAMD, HRSFG, HRE, HRB, HRC, HEURO, CEMETRON, HRRO e POC, vêm sendo prestados por: **(a) contratos precedidos de licitação ordinária** (Contrato n. 386/PGE-2016 e Contrato n. 380/PGE-2019); **(b) contratos emergenciais** (Contrato n. 19/SESAU/PGE/2022, Contrato n. 20/SESAU/PGE/2022, Contrato n. 469/SESAU/PGE/2022, Contrato n. 577/2024/PGE-SESAU e Contrato n. 583/2024/PGE-SESAU); e **(c) reconhecimento de dívida**, sem qualquer cobertura contratual, no período de **10.01.2023 a 31.05.2024**.

84. **Tem-se, assim, notadamente em relação ao processo em análise (Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43), que há indícios de que a justificativa para a contratação direta, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, decorreu, sobremaneira, da não finalização dos Processos Licitatórios nrs. 0036.347150/2020-29, 0036.143114/2021-79, 0049.004350/2023-93 e 0036.109115/2022-75.**

85. Da mesma forma, após os fatos destrinchados acima, esta unidade técnica entende que, neste ponto, o **escopo da análise deve ser ampliado** para também verificar a suposta irregularidade na adoção do procedimento de contratação direta nos **Processos Administrativos SEI nrs. 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07.**

86. Explica-se.

87. Conforme consignado em seu termo de abertura, o Processo Administrativo SEI n. 0036.003994/2022-22 foi deflagrado, em 07.01.2022, em virtude do término da vigência do Contrato n. 386/PGE-2016 e do Contrato n. 380/PGE-2019, bem como da **não finalização dos Processos Licitatórios nrs. 0036.347150/2020-29 e 0036.143114/2021-79.**

88. Por sua vez, o termo de referência do Processo Administrativo SEI n. 0036.076739/2022-07, aberto em 20.04.2022, especificou os seguintes fatores que ensejaram a emergencialidade do referido procedimento (ID 1623980, pág. 08):

Quanto aos Fatores que Ensejaram na Emergencialidade

Considerando que fora formalizado o **processo nº 0036.347150/2020-29**, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, por um período de 12 (doze) meses, em 01 de setembro de 2020.

Considerando que fora solicitado, através do Memorando-Circular 74 (0013592607), informações a este Complexo Hospitalar visando subsidiar a contratação supra em 17 de setembro de 2020, havendo manifestação deste COHREC através da Justificativa COHREC-COAD (0013649090), ou seja, dentro do prazo estipulado pela Gerência de Compras.

Posteriormente, vê-se inúmeras diligências da Gerência de Compras junto às unidades de saúde, buscando manifestação para posterior instrução dos autos licitatórios.

Havendo elaboração de termo de referência e edital de licitação, vê-se nos autos o Parecer 466 (0022288577), o qual solicita adequações no edital de licitação, sendo os autos remetidos em 29 de novembro de 2021 à SESAUCOMP.

Ademais, **verifica-se que os autos permanecem em fase de instrução, estando na presente data, junto a Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO para análise técnica e posterior assinatura do novo Termo de Referência, para subsequente retorno a SUPEL para continuidade nos trâmites licitatórios.** (Grifo nosso)

89. Ainda, quando finalizada a vigência do Contrato n. 469/SESAUCOMP/2022, firmado no bojo daquele procedimento administrativo (SEI n. 0036.076739/2022-07), houve, a autorização da prestação dos serviços sem cobertura contratual, situação que perdurou pelo período de 10.01.2023 a 31.05.2024, haja vista a **não finalização do Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29 e do Processo Emergencial n. 0036.104756/2022-33.**

90. Destarte, percebe-se que a administração pública, em nenhum dos procedimentos de contratação direta (**SEI nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07**), especificou a situação emergencial ou calamitosa a justificar a instauração da referida dispensa de licitação, resumindo-se a alegar, na ocasião, que a escolha por tal forma de contratação se devia ao término da vigência contratual, bem como em razão da não finalização das licitações.

91. Infere-se, assim, que as dispensas de licitação instrumentalizadas pelos SEI nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07, ao que tudo indica, **decorreram da falta de planejamento e inércia administrativa (emergência ficta ou fabricada)** em finalizar os Processos Licitatórios nrs. 0036.347150/2020-29, 0036.143114/2021-79, 0049.004350/2023-93 e 0036.109115/2022-75, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF/88, e o princípio do planejamento.

92. Ainda assim, é de registrar que, à luz do entendimento jurisprudencial e com vistas a resguardar o interesse público, as contratações nelas pretendidas não serão abarcadas pela nulidade contratual, **sendo necessário, no entanto, apurar a responsabilidade de quem deu causa à emergência ficta.**

93. Nesse contexto, **a responsabilização pela contratação direta com suposta emergência fabricada** não deve recair – automaticamente - naquele que elaborou a justificativa da motivação da contratação com base em emergência ficta, mas sim **em que deu causa a esta.**

94. Isso porque o Tribunal de Contas da União, em interpretação ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, no Acórdão n. 1876/2007-Plenário, especifica que não há distinção acerca do tipo da emergência (real ou ficta) que fundamente a dispensa de licitação:

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inatividade administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.

95. Igualmente é o entendimento desta Corte de Contas, no sentido da manutenção do contrato de dispensa de licitação emergencial quando a situação decorre de falta de planejamento da Administração Pública, ante a preponderância do interesse público.

96. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo, relativo à dispensa de licitação com base em alegada emergência, mas com substrato na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021):

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. A contratação por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, também se mostra possível quando a emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão de recursos públicos, a fim de resguardar o interesse público maior a ser tutelado pela Administração e sem prejuízo da responsabilização dos agentes causadores da urgência. Verificada a potencialidade do dano e sua necessária relação de causalidade com a ausência de contratação, resta possível a utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, de forma excepcional, para eliminação do risco de sacrifício ao interesse público tutelado. A ausência de probabilidade de provimento do pedido justifica a revogação da tutela antecipatória concedida. Recurso provido. (Processo Nº 02495/22, Acórdão Nº 01017/22, 1ª Câmara, Rel. Edilson de Sousa Silva, j. 13/12/2022).

97. Assim, ainda que haja a ocorrência de emergência ficta por culpa da administração, as previsões contidas no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/9320, o qual fundamentou a abertura dos Processos Administrativos SEI nrs. 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07, e no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, dispositivo que autorizou a deflagração do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, também são aplicáveis nessa situação, não se podendo falar em descumprimento desse dispositivo legal, desde que presente o requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa a situação.

98. Nessa senda, percebe-se que o cerne das justificativas para a realização das contratações emergenciais são o término da vigência contratual e, também, a não finalização dos processos licitatórios.

99. Ora, a existência de contratos emergenciais vigentes, no período de 14.01.2022 até a presente data, intercalados com período de 10.01.2023 a 31.05.2024 em que prestação do serviço ocorreu sem qualquer cobertura contratual e sem prévio empenho, para suprir a demanda até a finalização de procedimento licitatório, sem que, neste prazo, a administração obtivesse êxito na finalização do certame, traz indícios de **falta de planejamento ou desídia da administração**.

100. Assim, faz-se necessário identificar a causa e os respectivos responsáveis pelo atraso das licitações (Processos Licitatórios nrs. 0036.347150/2020-29, 0036.143114/2021-79, 0049.004350/2023-93 e 0036.109115/2022-75), por se tratar do motivo que ensejou as contratações emergenciais efetuadas por intermédio dos Processos nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07, o que se fará no tópico seguinte.

101. Outrossim, observa-se que, no **período de 10.01.2023 a 31.05.2024**, a empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda. continuou ofertando o serviço de transporte inter-hospitalar **sem qualquer contrato**, como se subtrai da autorização exarada no Memorando n. 16/2023/SESAUSC (ID 1624018, pág. 01-04) e da Ordem de Serviço 0047857950 (ID 1624018, pág. 07-08).

102. Ocorre que, em regra, as contratações de serviços pelo Estado devem necessariamente ser precedidas de licitação, nos termos do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal – CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

103. Por sua vez, nos casos em que a legislação excetua a realização de licitação há a exigência de instrução processual, por meio de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, os quais culminam na formalização de contrato administrativo, sendo a elaboração deste instrumento obrigatória para a realização de despesas públicas, razão pela qual é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, com exceção das pequenas compras de pronto pagamento, conforme preceitua o art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

104. Logo, a realização de despesas públicas, sobretudo quando não enquadradas como pequenas compras de pronto pagamento, sem serem precedidas de licitação ou, nos casos previstos em lei, de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, e com ausência de cobertura contratual, constituem irregularidade por violar o disposto no art. 37, XXI, da CF c/c art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

105. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU expressado nos enunciados proferidos nos Acórdãos 2515/2009-Plenário e 1488/2023-Plenário:

ENUNCIADO

A realização de despesas sem cobertura contratual é irregularidade grave, que justifica a aplicação de multa aos responsáveis, bem como julgamento pela irregularidade de suas contas.

ENUNCIADO

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis.

106. Na mesma linha é a inteligência deste Tribunal (ID 591968), conforme decisão exarada pela 1ª Câmara nos autos do PC-e n. 889/2015, Acórdão TC 00223/18:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM. CONTRAÇÃO DIREITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO. (...) 4. *In casu*, a instrução processual revelou a ausência dos requisitos autorizadores da dispensa licitatória, pois foi levada a efeito contratação direta da empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., pelo Instituto de Previdência de Porto Velho-RO/IPAM, para prestação de serviços de informática, sem a necessária observância aos requisitos autorizadores, ou seja, fora das hipóteses previstas no art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como restou comprovada prestação de serviços sem o necessário instrumento contratual, condutas essas atentatórias aos princípios do dever de licitar, da isonomia e da competitividade delineadas nos arts. 2º, 3º e 62 da Lei de Licitações c/c art. 60 da Lei 4.320/1964, bem como os cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no inciso XXI, caput do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal contratação restou irregular. 5. Reconhecimento da ilegalidade, com efeito *ex nunc*, o contrato avençado. 6. 107. Além disso, a CRFB de 1988 preleciona que é vedada a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II, da CF), tratando-se de regra que deriva do princípio orçamentário da unidade.

108. O comando constitucional impõe sobre o gestor público o dever de responsabilidade fiscal, segundo o qual as despesas devem estar em compatibilidade com as reservas financeiras que autorizem gastos e contratações.

109. Com o mesmo objetivo, a Lei n. 4.320/64, que estabelece as Normas Gerais de Direito Financeiro, veda em seu artigo 60 a realização de despesa sem prévio empenho, assim entendido o ato administrativo pelo qual se reserva uma quantia para pagamento de uma obrigação.

110. O empenho permite verificar se os gastos estão em conformidade com a legislação vigente e se há recursos disponíveis para sua execução. Configura importante mecanismo de controle dos gastos públicos, daí porque pagamentos realizados sem a observância ao prévio empenho revelam descontrole sobre a gestão das finanças públicas.

111. Pois bem.

112. No presente caso, em análise empreendida no Processos SEI n. 0036.076739/2022-07, observa-se que a realização dos serviços prestados pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda. se deu sem a emissão prévia das notas de empenho, o que somente ocorreu a após a execução do objeto.

113. Ademais, a execução dos referidos serviços, mediante reconhecimento de dívida, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024, não foram precedidas de licitação ou sequer de procedimento de dispensa ou inexigibilidade, não havendo, por logo, qualquer cobertura contratual.

114. À vista disso, evidencia-se que houve a prestação de serviços de transporte inter-hospitalar, pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., sem a existência de contrato vigente e sem o prévio empenho da despesa, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF c/c art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

115. Destaca-se, todavia, que apesar de haver previsão legal acerca da vedação à prestação de serviços junto à administração pública sem prévio empenho e sem instrumento contratual, a Lei n. 8.666/93 assevera que:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

116. Dessa forma, o legislador autorizou expressamente o pagamento mediante confissão de dívida, de forma excepcional, para evitar o enriquecimento ilícito do estado no caso de ter sido prestado serviço pelo particular sem cobertura contratual.

117. Nessa senda, esta unidade técnica entende que a **responsabilidade pela irregularidade não deve recair, necessariamente, sobre os agentes públicos que realizaram o pagamento** pela prestação do serviço sem cobertura contratual e sem prévio empenho, visto que referido adimplemento se deu em consonância com a legislação, vez que efetivamente prestados os serviços.

118. Por outro lado, **deve-se averiguar quem deu causa e/ou permitiu a prestação dos serviços sem a existência de contrato e, também, sem o prévio empenho das respectivas despesas.**

119. Nessa seara, este corpo instrutivo entende que a demora na finalização do Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29, conforme consignado no Memorando n. 16/2023/SESAU-SC (ID 1624018, pág. 01-04), impediu a formalização de instrumento contratual válido para cobrir a prestação de serviços de transporte inter-hospitalar ao HRB, ao COHREC, à AMI, ao CEMETRON, ao HRE, ao HC e ao HPSJP II, redundando em sua execução sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa.

120. Logo, nesse ponto, faz-se necessário, para fins de responsabilização pela prática de suposta irregularidade no parágrafo anterior, **identificar os agentes públicos que deram causa à demora na finalização do Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29**, o que se fará nos tópicos seguintes.

3.6.1. Da análise do Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29

121. Necessário expor, desde já, que o PCe n. 559/23, instaurado em 27.02.2023 nesta Corte de Contas, teve como origem denúncia formulada pelo Sr. Wender Sátiro Moraes de Mendonça, em que relata, dentre outros fatos, a ocorrência de supostas irregularidades na condução de contratos emergenciais firmados pela Sesau/RO, por meio do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33 (contratação direta de empresa para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar).

122. Nesse contexto, foi constatada em sede de relatório técnico preliminar (ID 1526705, referente ao PCe n. 559/23), dentre outras irregularidades, a existência de evidências de que a dispensa de licitação objeto do SEI n. 0036.104756/2022-33 supostamente decorreu da falta de planejamento e inércia da administração (emergência ficta ou fabricada).

123. Dessa forma, no intuito de se apurar a responsabilidade de quem deu causa à referida emergência ficta, naquele momento, esta coordenadoria especializada empreendeu análise no Processo Licitatório SEI n. 0036.347150/2020-29, tendo em vista ter identificado que a falta de planejamento ou desídia da administração em finalizar mencionado procedimento, a tempo e modo devidos, foi o que ensejou a emergência ficta a justificar a contratação emergencial n. 0036.104756/2022-33.

124. De igual modo, após a análise empreendida no tópico 3.6, esta equipe técnica concluiu que, ao que tudo indica, a falta de planejamento e a inércia administrativa (emergência fictícia ou fabricada) em finalizar o Processo Licitatório n. 0036.347150/2020-29 resultaram em: (i) dispensas de licitação instrumentalizadas pelos SEI nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07; e (ii) ausência de formalização de instrumento contratual válido para cobrir prestação de serviços de transporte inter-hospitalar ao HRB, COHREC, AMI, CEMETRON, HRE, HC e HPSJP II, resultando na execução desses serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024 [...].

[...] 132. Passadas as considerações iniciais acerca da identidade parcial de objetos a serem analisados nos processos mencionados, e como já empreendida análise no relatório técnico preliminar anexado ao PCe n. 559/23, em que se identificou os responsáveis pela demora injustificada na finalização do Processo Licitatório SEI n. 0036.347150/2020, adota-se, na integralidade, o que lá foi apurado, de forma que se transcreve abaixo (ID 1526705, pág. 12 a 14, referente ao PCe n. 559/23):

54. Assim, faz-se necessário identificar a causa e os respectivos responsáveis pelo atraso da licitação (processo SEI n. 0036.347150/2020-29), por se tratar do motivo que ensejou a contratação emergencial efetuada por intermédio do processo SEI n. 0036.104756/2022-33.

55. Compulsando os autos do supramencionado procedimento administrativo (0036.347150/2020-29), verifica-se que a Informação n. 207/2020/SESAU-SC foi encaminhada para a GECOMP/SESAU em 02.09.2020, tendo destacado a proximidade do término da vigência do Contrato n. 386/PGE/2016, a fim de que a setorial promovesse ações necessárias à manutenção dos serviços (ID 1516007, pág. 1943-1944).

56. Com isso, foi expedido em 17.09.2020, pela GECOMP/SESAU, Memorando-Circular n. 74/2020/SESAU-GECOMP no intuito de obter informações para subsidiar a elaboração do Termo de Referência (ID 1516007, pág. 1945-1947).

57. Ocorre que, para tanto, a GECOMP/SESAU expediu os seguintes atos sintetizados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Cronologia dos atos praticados pela GECOMP/SESAU no Processo SEI n. 0036.347150/2020-29, a fim de obter informações para subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

DOCUMENTOS	CRONOLOGIA / REFERÊNCIA
Despacho-SESAU-GECOMP – CEMETRON-DG	– 05.11.2020 – ID 1514889, pág. 473-474
Despacho-SESAU-GECOMP – CEMETRON-DG	– 06.11.2020 – ID 1514889, pág. 475-476
Despacho-SESAU-GECOMP – CEMETRON-DG	– 26.11.2020 – ID 1514889, pág. 477-478
Memorando n. 662/2020/SESAU-GECOMP – GAD/HEPS/JPII/SESAU	11.11.2020 – ID 1514889, pág. 479-480
Memorando n. 688/2020/SESAU-GECOMP – GAD/HEPS/JPII/SESAU	24.11.2020 – ID 1514889, pág. 481-482
Despacho-SESAU-GECOMP – JPII-DG	26.11.2020 – ID 1514889, pág. 483-484
Despacho-SESAU-GECOMP – SESAUCRH	09.12.2020 – ID 1514889, pág. 485-486
Despacho-SESAU-GECOMP – SESAUCRH	16.12.2020 – ID 1514889, pág. 487-488
Despacho-SESAU-GECOMP – SESAUCRH	18.01.2021 – ID 1514889, pág. 489
Memorando-Circular n. 8/2021/SESAU-GECOMP	28.01.2021 – ID 1514889, pág. 490-492
Memorando-Circular n. 19/2021/SESAU-GECOMP	10.02.2021 – ID 1514889, pág. 493-494
Despacho-SESAU-GECOMP – AMI-COORD	15.02.2021 – ID 1514889, pág. 495-496
Memorando n. 134/2021/SESAU-GECOMP – AMI/SESAU	04.03.2021 – ID 1514889, pág. 497-498
Informação n. 58/2021/SESAU-GECOMP	15.03.2021 – ID 1514889, pág. 499-506
Memorando n. 187/2021/SESAU-GECOMP	23.03.2021 – ID 1514889, pág. 507-508

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

58. Ao analisar o Quadro 1, identifica-se que, do primeiro pedido de levantamento de informações às unidades hospitalares (datado de 17.09.2020), para subsidiar a justificativa do pedido de abertura do procedimento licitatório, até a formalização do referido pedido (datado de 23.03.2021), decorreram mais de 06 (seis) meses.

59. Observa-se que os pedidos de informações feitos às unidades hospitalares não foram otimizados, havendo diversas solicitações de informações diferentes para a mesma unidade hospitalar, o que contribuiu para a demora na formalização da abertura do procedimento licitatório.

60. Ademais, após a autorização de abertura do processo licitatório, o que ocorreu apenas em 01.04.2021 (ID 1514889, pág. 509), foi elaborada a primeira versão do Termo de Referência em 13.07.2021 (ID 1514890), a qual foi retificada em 30.07.2021 (ID 1514891). 61. Ocorre que, após a realização da cotação de preços e elaboração do edital do Pregão Eletrônico, foi exarado Parecer Jurídico n. 466/2021/PGE-PA, orientando alterações a serem realizadas no referido Termo de Referência.

62. Com isso, foram elaboradas outras 7 (sete) versões do Termo de Referência, sendo a última datada de 28.09.2022, o que possivelmente contribuiu para a demora na tramitação do processo administrativo, ocasionando a emergência ficta que subsidiou a abertura do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, o qual teve início em 04.11.2022.

63. Logo, há indícios de que a realização da dispensa emergencial (SEI n. 0036.107409/2022-62) foi decorrente da desídia, falta de planejamento e inércia da administração (emergência ficta ou fabricada), estando em desacordo com o art. 37, XXI e com o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento).

64. Assim, identificam-se as responsabilidades das **Senhoras Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), Administradora da GECOMP/SESAU, e **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF n. ***.976.282-**), Gerente de Compras da GECOMP/SESAU, por não elaborarem tempestivamente o pedido de autorização da abertura do processo administrativo (ID 1514889, pág. 507-508), o que possivelmente contribuiu para a demora na tramitação do certame, ocasionando a emergência ficta para a abertura do Processo Administrativo SEI n.0036.104756/2022-33.

65. Ainda, identificam-se as responsabilidades dos Senhores **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF n. ***.759.772-**), Agente em Atividades Administrativas da GECOMP/SESAU, e **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU, por não elaborarem tempestivamente o Termo de Referência, contribuindo para a demora excessiva na conclusão da fase preparatória do Processo licitatório n. 0036.347150/2020-29, o que culminou na contratação por dispensa de licitação (Proc. Adm. n. 0036.104756/2022-33).

66. Compulsando os autos do Processo Administrativo n. 0036.347150/2020- 29, verifica-se que, em conjunto, os Senhores Douglas Yorrara Oliveira Forte e Alessandra Cristina Silva Paes elaboraram, em pouco mais de 01 (um) ano, 09 versões do Termo de Referência.

67. Outrossim, é de se dar relevo ao fato de que o objeto a ser licitado não se trata de contratação inédita ou incomum, detendo o jurisdicionado o mínimo de recursos e informações técnicas suficientes a subsidiarem aquela licitação, o que demonstra que a demora no trâmite do citado procedimento licitatório decorreu da pouca diligência e planejamento dos responsáveis.

68. A não elaboração tempestiva da justificativa de abertura de procedimento licitatório, do pedido de autorização de abertura do processo administrativo, e da elaboração do Termo de Referência, deram causa à emergência ficta, a qual justificou a dispensa de licitação objeto do SEI n. 0036.104756/2022-33, em ofensa ao art. 37, XXI e com o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento).

69. Tais condutas omissivas resultaram no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

70. Assim, é razoável inferir pela responsabilidade e atribuições dos cargos que era possível aos Senhores Laura Bany de Araújo Pinto, Jaqueline Teixeira Temo, Douglas Yorrara Oliveira Forte e Alessandra Cristina Silva Paes terem consciência da irregularidade praticada, sendo exigível deles a adoção de conduta diversa e se fazendo necessário chamá-los em audiência pela irregularidade, a princípio, diagnosticada. (Grifo nosso)

133. Dessa maneira, transpondo-se o já aferido no PCe n. 559/23 para o caso concreto em análise, identifica-se os seguintes agentes públicos responsáveis:

134. **(i) Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF ***.079.572-**), administradora da Sesau-Gecomp, e **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF ***.976.282-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, por supostamente não elaborarem tempestivamente o pedido de autorização de abertura do processo administrativo (ID 1628026, pág. 20-21).

135. Assim, tem-se:

136. **Conduta:** não elaborar tempestivamente o pedido de autorização de abertura do Processo Licitatório SEI n. 0036.347150/2020-29.

137. **Irregularidades:** violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFEB e do princípio do planejamento, além do art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

138. **Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo:** ao não elaborar tempestivamente o pedido de autorização de abertura do processo licitatório, as servidoras possivelmente retardaram a finalização do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para: (i) a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das contratações diretas nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07; e (ii) a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024.

139. **Culpabilidade:** a conduta das acenadas servidoras configura, em tese, erro grosseiro, pois são agentes integrantes de cargo da gerência de compras da Sesau/RO e, portanto, detentoras de conhecimentos técnicos específicos acerca do fluxo de trabalho e atribuições do setor com competência para adotar medidas com o fito de afastar as irregularidades referidas acima.

140. (ii) **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF ***.759.772-**), agente em atividades administrativas da Sesau-Gecom, e **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF ***.546.392-**), assessora de compras da Sesau-Gecom, por não elaborarem tempestivamente o termo de referência.

141. Tem-se, portanto:

142. **Conduta:** não elaborar tempestivamente o termo de referência do Processo Licitatório SEI n. 0036.347150/2020-29.

143. **Irregularidades:** violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento, além do art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

144. **Nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade:** ao não concluir tempestivamente o termo de referência, tendo em vista a elaboração de 7 (sete) versões diferentes, sendo a última, mais de 01 (um) ano após a autorização de abertura, os servidores potencialmente atrasaram a finalização do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para: (i) a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das contratações diretas nrs. 0049.009397/2023-43, 0036.003994/2022-22 e 0036.076739/2022-07; e (ii) a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024.

145. **Culpabilidade:** a conduta dos servidores listados configura, em tese, erro grosseiro, pois são agentes integrantes de cargo da gerência de compras da Sesau/RO e, portanto, detentores de conhecimentos técnicos específicos acerca do fluxo de trabalho e atribuições do setor com competência para adotar medidas com o fito de afastar as irregularidades referidas acima.

146. Nesse sentido, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis acima elencados pelas irregularidades, a princípio, identificadas no item 3.6.

3.6.2. Da análise do Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79

147. Estabeleceu-se no tópico 3.6., haver indícios de que a não finalização do **Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79** provocou a emergência ficta que possivelmente justificou as contratações diretas emergenciais deflagradas no **Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43** e no **Processo Administrativo SEI n. 0036.003994/2022-22**.

148. Compulsando a documentação do SEI n. 0036.143114/2021-79, verifica-se, em síntese, que o procedimento foi aberto em **19.04.2021**, por meio do Ofício n. 5339/2021/SESAUHCGAD (ID 1628278, pág. 01-02), em que a direção do Hospital de Campanha (HRRO) solicita à Sesau-Gecom providências tendentes à deflagração de processo licitatório para contratação de serviços de transporte inter-hospitalar, tendo sido encerrado em **22.12.2023**, com a inclusão da demanda no Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75 (ID 1628278, pág. 1409). 149. Nesse contexto, o SEI n. 0036.143114/2021-79 tramitou por cerca de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, sem que a licitação tenha transposto a fase interna, encontrando-se na etapa de pesquisa de preços, antes da emissão da Informação n. 3052/2023/SESAU-GECOMP (ID 1628278, pág. 1407) que informou a inclusão dos autos no SEI n. 0036.109115/2022-75.

150. Ademais, saltaram aos olhos desta equipe especializada a prática dos seguintes atos, no bojo do Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79:

Quadro 1 – Cronologia dos atos praticados no Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79 até 04.08.2023 (data de abertura do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43).

DOCUMENTOS	CRONOLOGIA / REFERÊNCIA
1º Termo de Referência	08.07.2021 – ID 1628278, pág. 72-85
Despacho 0019136156	09.07.2021 – ID 1628278, pág. 94
Despacho 0019217154	12.07.2021 – ID 1628278, pág. 97
Despacho 0019327077	16.07.2021 – ID 1628278, pág. 98
Despacho 0019522422	26.07.2021 – ID 1628278, pág. 100
Informação n. 360/2021/SESAU-GECOMP	30.07.2021 – ID 1628278, pág. 102
2º Termo de Referência	03.08.2021 – ID 1628278, pág. 103-115
Despacho 0020028940	19.08.2021 – ID 1628278, pág. 130-132
Despacho 0020385138	02.09.2021 – ID 1628278, pág. 133-134
Despacho 0020619716	14.09.2021 – ID 1628278, pág. 136
Despacho 0020912196	24.09.2021 – ID 1628278, pág. 141
Memorando-Circular n. 104/2021/SESAU-GECOMP	27.09.2021 – ID 1628278, pág. 144-145
Memorando-Circular n. 124/2021/SESAU-GECOMP	08.11.2021 – ID 1628278, pág. 146-147
Estudo Técnico Preliminar	18.11.2021 – ID 1628278, pág. 151-158
Justificativa 0022484464	02.12.2021 – ID 1628278, pág. 164-166
3º Termo de Referência	28.12.2021 – ID 1628278, pág. 169-182
Ofício n. 709/2021/HRE-DG	21.12.2021 – ID 1628278, pág. 276
4º Termo de Referência	07.04.2022 – ID 1628278, pág. 339-362
5º Termo de Referência	04.08.2022 – ID 1628278, pág. 408-431
Informação n. 143/2022/SESAU-GECOMP	18.05.2022 – ID 1628278, pág. 432-433
Despacho 0031149853	10.08.2022 – ID 1628278, pág. 755
6º Termo de Referência	24.01.2023 – ID 1628278, pág. 756-787
Informação n. 98/2023/SESAU-GECOMP	18.01.2023 – ID 1628278, pág. 792-793
Despacho 0035337827	25.01.2023 – ID 1628278, pág. 794
Certidão n. 48	16.02.2023 – ID 1628278, pág. 795-796



Certidão n. 58	01.03.2023 – ID 1628278, pág. 1237
SAMS 0039210438	20.06.2023 – ID 1628278, pág. 1238-1241
7º Termo de Referência	04.07.2023 – ID 1628278, pág. 1244-1275

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

151. Inicialmente, verifica-se que, após a elaboração do 1º Termo de Referência (ID 1628278, pág. 72-85), os autos foram encaminhados, em **09.07.2021**, ao Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL) para assinatura do documento pela respectiva direção-geral da unidade hospitalar (ID 1628278, pág. 94), todavia, mesmo após reiterados pedidos, referido setor não se manifestou, o que culminou na sua exclusão do rol de requisitantes e na necessidade de elaboração do 2º Termo de Referência (ID 1628278, pág. 103-115), em **03.08.2021**.

152. Assim, **a omissão da direção-geral do HCZL em responder o despacho 0019136156** possivelmente contribuiu para a demora injustificada no processamento do SEI n.0036.143114/2021-79.

153. Ocorre que, após a elaboração do 2º Termo de Referência, a Supel-Sigma identificou, em **19.08.2021**, algumas falhas na elaboração do mencionado documento (ID 1628278, pág. 130-132), o que levou à necessidade de elaboração de um terceiro termo de referência, o que só ocorreu em **28.12.2021**.

154. De igual modo, houve a necessidade de alteração dos 5º e 6º Termos de Referência, ante a existência de falhas, o que redundou, no total, na elaboração de 7 (sete) versões do Termo de Referência, sendo a última datada de 04.07.2023, quase 02 (dois) anos após a abertura do processo licitatório.

155. Nesse contexto, há evidências de **que a elaboração dos 2º, 5º e 6º Termos de Referência com desídia** supostamente retardou a finalização do Processo Licitatório SEI n.0036.143114/2021-79, o que ocasionou a deflagração de contratação direta emergencial.

156. Por outro lado, verifica-se que o Ofício n. 709/2021/HRE-DG (ID 1628278, pág. 276) requereu, em **21.12.2021**, a inclusão da demanda do HRE. Nada obstante, apenas 03 (três) meses e meio após, em **07.04.2022**, houve a elaboração do 4º Termo de Referência (ID 1628278, pág. 339-362) com a inclusão do HRE como unidade requisitante.

157. Percebe-se, assim, que **a demora desarrazoada de 03 (três) meses e meio para elaborar o 4º termo de referência** com a inclusão da demanda do HRE, provavelmente contribuiu para a não finalização a tempo do SEI n. 0036.143114/2021-79.

158. Outrossim, observa-se que a Sesau-Gecomp, por intermédio do Despacho 0035337827 (ID 1628278, pág. 794), encaminhou os autos, em **25.01.2023**, ao setor de contratos para elaboração da planilha de composição de custos, ocasião em que o setor de destino certificou o sobrestamento dos autos, ante o volume de serviço, devolvendo-os em **01.03.2023**.

159. Ocorre que, ato contínuo, o processo permaneceu paralisado, sem qualquer motivo aparente, por pouco mais de 03 (três) meses, quando em **20.06.2023**, foi elaborada nova SAMS27 (ID 1628278, pág. 1238-1241), que demandou a necessidade de elaboração do 7º Termo de Referência (ID 1628278, pág. 1244-1275).

160. Logo, **a demora na elaboração da nova SAMS, o que repercutiu, sem motivo aparente, no sobrestamento dos autos por mais de 03 (três) meses**, desde a sua devolução pelo setor de contratos, possivelmente adiou o desenlace do SEI n. 0036.143114/2021-79, acarretando a emergência ficta que justificou a contratação direta dos serviços de transporte inter-hospitalar.

3.6.2.1. Da responsabilização

161. Do cotejamento dos atos processuais elencados acima, este corpo instrutivo entende que a cadeia de atos identificada supostamente desaguiou na ocorrência das irregularidades delineadas no item 3.6., de forma que se passa a identificar os agentes públicos responsáveis, a seguir listados:

162. (i) **Richael Menezes Costa** (CPF ***.385.962-**), na qualidade de diretor-geral do HCZL28, por não ter respondido o Despacho 0019136156.

163. Como aduzido no item 3.6.2., a conduta negligente daquele agente público, o qual instado a analisar e assinar o Termo de Referência, mesmo após reiterados pedidos da Sesau-Gecomp, não se manifestou, o que culminou na exclusão do HCZL do rol de requisitantes e na necessidade de elaboração do 2º Termo de Referência, possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento.

164. Ao não responder o Despacho 0019136156, o servidor incorreu em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro.

165. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado, que lhe era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível dele a adoção de conduta diversa.

166. (ii) **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF ***.759.772-**), agente em atividades administrativas da Sesau-Gecomp, por: (a) elaborar os 2º e 5º Termos de Referência com desídia; e (b) demorar 03 (três) meses e meio para elaborar o 4º Termo de Referência com a inclusão da demanda do HRE.

167. (iii) **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF ***.546.392-**), assessora de compras da Sesau-Gecomp, por elaborar o 6º Termo de Referência com desídia.

168. Isso porque, conforme se verificou quando da análise da licitação ordinária n. 0036.143114/2021-79 (item 3.6.2.), foram posteriormente identificadas algumas falhas na elaboração dos referidos documentos (2º, 5º e 6º Termos de Referência), o que redundou na elaboração de 7 (sete) versões do Termo de Referência, no período de 02 (dois) anos, desde a abertura do processo licitatório.

169. Ainda, após a solicitação do HRE para ser incluída na demanda, com a inclusão do respectivo estudo técnico preliminar, levou mais de 03 (três) meses para ser realizado o ajuste pelo elaborador do 4º Termo de Referência.

170. Subsume-se, portanto, que a elaboração negligente dos termos de referência indicados alhures, bem como a demora desarrazoada na elaboração do 4º Termo de Referência, resultaram no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro, vez que o atraso desnecessário e injustificado ao processo licitatório supostamente ocasionou a configuração da emergência ficta, que repercutiu na deflagração dos processos de contratação direta retromencionados, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

171. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados pelos agentes públicos, que lhes era possível terem consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível adoção de conduta diversa.

172. **(iv) Lucas Matheus Teles da Conceição** (CPF ***.591.262-**), assessor de compras da Sesau-Gecomp, por demorar mais de 03 (três) meses e meio para elaborar a SAMS 0039210438;

173. Como já destacado, a demora na elaboração da SAMS 0039210438, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido servidor.

174. Isso porque, conforme se verificou da análise da licitação ordinária (item 3.6.2.), após o retorno dos autos, em 01.03.2023, o mesmo ficou paralisado, **sem qualquer motivo aparente**, por pouco mais de 03 (três) meses, quando em 20.06.2023, foi elaborada nova SAMS31 (ID 1628278, pág. 1238-1241), que demandou a necessidade de elaboração do 7º Termo de Referência (ID 1628278, pág. 1244-1275).

175. Nesse diapasão, tal postura possivelmente acarretou o atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos processos de dispensa de licitação antes evidenciados, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

176. Ademais, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado pelo agente público, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

177. **(v) Fernando Rodrigues Máximo** (CPF ***094.391-**), secretário estadual de saúde no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; **Semayra Gomes Moret** (CPF ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e **Jeferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por não adotarem as medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79.

178. Aqui, por se tratar de situação similar àquela verificada no processo em análise, adota-se a argumentação já realizada por esta unidade técnica na elaboração do relatório técnico preliminar do PCe n. 0146/24 (ID 1573003, pág. 24-29, referente ao PCe n. 0146/24):

94. Por fim, destaca-se que a conduta omissiva dos gestores da Sesau/RO em adotar medidas eficazes para a conclusão do processo licitatório, pelo que se tem evidenciado, também contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a aludida emergência ficta que orientou a abertura dos diversos processos de contratação direta, inclusive prejudicando a formalização de instrumentos contratuais válidos para cobrir a prestação de tais serviços de lavanderia hospitalar externa, repercutindo em execuções desguarnecidas de cobertura contratual e prévio empenho das respectivas despesas.

95. Nessa quadra, inclusive como destacado pela equipe técnica na representação (ID 1520917, pág. 377):

A falha no sistema de controle interno para o caso em tela está consubstanciada na ausência de gerenciamento de risco instituição de controles e monitoramento, que nos termos da IN 58/2017/TCE/RO recai sobre o chefe máximo da secretaria, portanto, em modos gerais, o certame levar 03 anos de fase interna está relacionado a diversas falhas estruturais na gestão administrativa, que não pode ser desassociado da atuação da alta administração.

Em modo específico, para o processo SEI 0053.475797/2021-12, o secretário não procedeu a assinatura da autorização da contratação de forma tempestiva. Isso ensejou no atraso do processo num lapso de 1 mês e 15 dias. O Secretário tinha ciência da prioridade e atraso do processo, uma vez que anteriormente havia autorizado o seu andamento sem a inclusão do HCZL justamente em função do atraso que já estava ocorrendo.

A atuação do secretário, em razão de omissões e de ação intempestiva contribuiu para que não houvesse finalização da contratação por meio de licitação ordinária, em infringência ao art. XXI da Constituição Federal, bem como a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em infringência ao art. XXI da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei 4.320/64.

96. Necessário pontuar, ainda, que a **falha no fluxo de trabalho** no âmbito da Sesau/RO e a **não adoção de medidas** aptas a corrigir a morosa condução dos procedimentos licitatórios são **recorrentes e de amplo conhecimento do gestor**, tendo em vista a existência de diversos serviços que estão sendo prestados, no âmbito desta secretaria, mediante contrato emergencial ou mesmo sem qualquer cobertura contratual e sem prévio empenho.

97. Tanto é que, em recente relatório elaborado por esta coordenadoria especializada, no bojo do PCe n. 03414/23, foi aberto tópico específico acerca de processos anteriores que tramitaram ou ainda estão em curso no âmbito desta Corte de Contas e possuem como assunto supostas irregularidades nas contratações realizadas no âmbito da Sesau/RO (ID 1566121, pág. 42-48). (...) (Grifo no original)

179. Dessa forma, especificamente em relação à prestação de serviços de transporte inter-hospitalar, verifica-se que tais serviços vêm sendo prestados por meio de contratação emergencial, pelo menos, desde 14.01.2022, havendo processo licitatório aberto desde 16.12.2020, o que corrobora a ciência da alta gestão acerca das irregularidades aventadas, sendo, portanto, exigível a adoção de conduta diversa pelos ocupantes do cargo de secretário de estado da saúde.

180. Nesse diapasão, a ausência da adoção de medidas concretas tendentes a concluir o Processo Licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79, por parte dos gestores competentes para tanto, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos servidores, uma vez que supostamente contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a emergência ficta que subsidiou a abertura dos Processos Administrativos SEI nrs. 0049.009397/2023-43 e 0036.003994/2022-22, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento.

181. Faz-se necessário, portanto, chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

3.6.3. Da análise do Processo Licitatório n. 0036.109115/2022-75

182. Concluiu-se no tópico 3.6. pela existência de indícios de que a justificativa para a contratação direta deflagrada no Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, também decorreu da não finalização do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75.

183. Em análise ao Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, observa-se que este foi aberto em **06.12.2022**, por intermédio do Ofício n. 30170/2022/HRSF-DG, em que o diretor-geral do HRSF solicita "a inserção de nosso nosocômio nos processos de contratação que atenda ao apresentado (licitatório de rito normal e ou emergencial) que possa disponibilizar, 7 dias por semana, 24 horas por dia" (ID 1628281, pág. 01) de serviço de transporte inter-hospitalar de suporte avançado com a disponibilização de mão de obra especializada (motorista/socorrista, médico e enfermeiro/técnico de enfermagem).

184. Tal procedimento licitatório encontra-se atualmente em trâmite, tendo havido, em 20.08.2024, a aposição da Informação n. 3895/2024/SESAU-GEComp, a qual evidencia a disponibilização em bloco de assinatura do Estudo Técnico Preliminar 5/2024 (ID 1628281, pág. 1757).

185. Por sua vez, considerando que o procedimento de contratação direta (SEI n. 0049.009397/2023-43) foi iniciado em **04.08.2023**, por meio do Documento de Oficialização de Demanda n. 10/2023/HB-GAB (ID 1622097, pág. 01-05), e, ainda, que a presente análise visa identificar a (in) ocorrência de demora injustificada no processamento do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75 que possa ter culminado na abertura do Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, será identificado apenas as condutas praticadas no bojo da referida licitação em data anterior à deflagração da mencionada contratação direta (04.08.2023), já que não há como se inferir que conduta praticada posteriormente à abertura do procedimento de contratação direta tenha dado causa à emergência que justificou sua deflagração.

186. Dessa forma, os seguintes atos foram praticados no bojo do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75 até 04.08.2023:

Quadro 2 – Cronologia dos atos praticados no Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75 até 04.08.2023.

DOCUMENTOS	CRONOLOGIA / REFERÊNCIA
Despacho 0034218485	07.12.2022 – ID 1628281, pág. 02
Despacho 0034938339	09.01.2023 – ID 1628281, pág. 03-04
Despacho 0035225183	19.01.2023 – ID 1628281, pág. 08
Despacho 0035555150	03.02.2023 – ID 1628281, pág. 12-13
Despacho 0035597386	03.03.2023 – ID 1628281, pág. 14-15
Memorando n. 433/2023/SESAU-GEComp	12.04.2023 – ID 1628281, pág. 19
Informação n. 661/2023/SESAU-GEComp	12.04.2021 – ID 1628281, pág. 23
Despacho 0037919083	08.05.2023 – ID 1628281, pág. 24-26
Despacho 0038043788	08.05.2023 – ID 1628281, pág. 36
Despacho 0038058013	09.05.2023 – ID 1628281, pág. 38
Estudo Técnico Preliminar	16.05.2023 – ID 1628281, pág. 39-51
Memorando 584/2023/SESAU-GEComp	19.05.2023 – ID 1628281, pág. 55-56
Autorização	23.05.2023 – ID 1628281, pág. 57
Certidão n. 140	25.05.2023 – ID 1628281, pág. 58
Informação n. 1587/2023/SESAU-GEComp	28.07.2023 – ID 1628281, pág. 74

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

187. Observa-se, pois, que os autos foram, inicialmente, encaminhados à Sesaú-GeComp, em **07.12.2022** (ID 1628281, pág. 02), contudo, aquele setor apenas se manifestou passados mais de 01 (um) mês, por meio do Despacho 0034938339 (ID 1628281, pág. 03-04), em que, no dia **09.01.2023**, remeteu o processo de volta ao HRSFG, solicitando informações

188. Nesse sentido, é desarrazoado que tenha levado mais de 01 (um) mês para a elaboração de mero despacho mandando os autos a outro setor, no bojo de um processo licitatório com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte inter-hospitalar, em que referido objeto já estava sendo executado mediante contrato emergencial.

189. Por conseguinte, a **demora injustificada para elaborar o Despacho 003498339**, remetendo os autos de volta ao HRSFG com solicitação de informações, provavelmente não contribuiu para o trâmite célere do SEI n. 0036.109115/2022-75.

190. Noutra ponta, apesar do Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75 visar, inicialmente, apenas o suprimento da demanda do HRSFG, ao exarar, em **19.01.2023**, o Despacho 0035225183 solicitando informações acerca da viabilidade orçamentária, os Srs. Carla Patrícia Alves e Lucas Gabriel de Oliveira incluíram as seguintes unidades de saúde como requisitantes (ID 1628281, pág. 08):

Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HC, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Hospital Regional de Buritys - HRB, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Extrema - HRE e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé – HRSFG.

191. Com isso, tornou-se necessário, em **12.04.2023**, a elaboração do Memorando n. 433/2023/SESAU-GECOMP (ID 1628281, pág. 19), requerendo a retificação da informação da dotação orçamentária.

192. Nessa seara, a **desídia na elaboração do Despacho 0035225183, ante a errônea inclusão de unidades de saúde como requisitantes**, o que demandou o retrabalho na retificação da dotação orçamentária, potencialmente atrasou o processamento do SEI n. 0036.109115/2022-75.

193. Ademais, verifica-se que os pedidos de informações feitos pela Sesau-Gecomp ao HRSFG não foram otimizados, tendo em vista que, além das solicitações de praxe feitas ao HRSFG, por intermédio dos Despachos 0035555150 e 003498339, quando os autos já se encontravam em fase de elaboração do estudo técnico preliminar (ETP) é que a setorial exarou o Despacho 0038043788, no qual solicita informações acerca da inclusão da contratação pretendida no Planejamento Anual de Saúde da unidade (PAS 2023).

194. Logo, a **solicitação de informações, por meio do Despacho 0038043788 (ID 1628281, pág. 36), apenas quando o processo já estava em fase de elaboração do ETP**, constitui conduta contrária à eficiência administrativa, o que possivelmente repercutiu na demora injustificada na finalização do Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75.

195. Ainda, quando o processo já se encontrava concluso para elaboração do ETP, verifica-se que o HRSFG encaminhou, em **08.05.2023**, o Despacho 0037919083 (ID 1628281, pág. 24-26), em que requer a alteração da demanda, apenas 02 (dois) meses após ter encaminhado o Despacho 0035597386 (ID 1628281, pág. 14-15), com a explanação da metodologia de cálculo utilizado para estimar o quantitativo solicitado.

196. Isso demonstra que o **Despacho 0035597386 (ID 1628281 pág. 14-15) não foi elaborado com a diligência necessária**, o que levou à necessidade de alteração do quantitativo quando o processo já se encontrava concluso para elaboração do ETP, afetando a elaboração do instrumento de planejamento e, por conseguinte, o prosseguimento célere e eficaz do Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75. (Sem grifos no original).

Em relação às irregularidades remanescentes, igualmente, concorda-se com o exame da Unidade Técnica transcrito para integrá-lo às presentes razões de decidir.

Com efeito, sinteticamente, os fatos narrados pelo Corpo Técnico indicam a falta de planejamento da gestão da Sesau para a condução eficiente e finalização dos Processos Licitatórios n. 0036.347150/2020-29, n. 0036.143114/2021-79, n. 0049.004350/2023-93 e n. 0036.109115/2022-75, com detalhes que revelam a ausência de justificativa para a realização das contratações diretas, por dispensa de licitação, objeto dos Processos n. 0049.009397/2023-43, n. 0036.003994/2022-22 e n. 0036.076739/2022-07, cuja motivação se restringiu a indicar que a escolha por estes procedimentos decorreu do término da vigência dos contratos e da não conclusão das licitações.

As citadas dispensas de licitação, segundo o exame da Unidade Instrutiva (ID 1634523), decorreram da falta de planejamento e inércia administrativa (emergência ficta ou fabricada), com omissão e desídia na prática de atos necessários para a condução adequada e finalização dos mencionados processos licitatórios, principalmente daquele deflagrado no Processo SEI n. 0036.347150/2020-29, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) de 1988, e ao princípio do planejamento.

E, para além disso, conforme examinou a Unidade Técnica (parágrafos 101 a 124, fls. 6796/6800, ID 1634523), no período de 10.1.2023 a 31.5.2024, realizaram-se despesas por meio de reconhecimento de dívidas, sem prévio empenho e cobertura contratual, em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993^[9] (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021^[10], ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 6 de março de 1964^[11], ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000^[12] c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/21 do Senado Federal^[13].

Nessas bases, em atenção ao art. 37, *caput*, da CRFB c/c o art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021 (princípios do planejamento, interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade e celeridade)^[14], compete **determinar ao gestor da Sesau** que adote medidas visando propiciar eficiência na fase interna das licitações, mediante gestão diretiva e coordenada que objetive consolidar dados e informações das demandas por transporte inter-hospitalar de pacientes, com a disponibilização de ambulância, incluindo mão de obra especializada (motorista, socorrista e técnico de enfermagem), com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, evitando-se a demora na conclusão dos processos licitatórios e, consequentemente, a realização de contratações precárias ou de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, sob pena de multa, em grau elevado, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Destaque-se, ainda, que não foram detectados quaisquer indícios de dano ao erário em face dos apontamentos objeto destes autos, considerada a ausência de elementos comprobatórios da não execução adequada dos serviços (parágrafos 115 a 117, fls. 6798/6799, ID 1634523). Nesse cenário, de fato, o Poder Público tinha o dever de efetivar os pagamentos às contratadas, sob pena de enriquecimento ilícito.

Noutro viés, contextualizando a motivação apresentada pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida na Decisão Monocrática DM-0040/2024-GCJVA (ID 1564918), entende-se não haver dúvidas sobre a essencialidade dos serviços de transporte inter-hospitalar, os quais realmente não devem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreversíveis aos pacientes.

Assim, o cerne da questão volta-se ao exame da responsabilidade pelos ilícitos formais que ensejaram a demora na conclusão dos procedimentos licitatórios.

A jurisprudência desta Corte de Contas direciona que – embora não realizado o devido planejamento para a contratação – é possível haver a caracterização da situação emergencial frente aos iminentes riscos decorrentes de eventual solução de continuidade na prestação de serviços essenciais como são os de transporte inter-hospitalar de pacientes. No entanto, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à morosidade na conclusão dos regulares processos licitatórios. Nesse sentido:

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. EMERGÊNCIA FICTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTOS DOS ACHADOS. ARQUIVAMENTO. [...] 5. Com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, **é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, mesmo que a desídia de agente ou administrativa tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de se evitar o mal maior à coletividade, qual seja, a paralisação dos serviços públicos essenciais, in casu, coleta de lixo.** (Acórdão AC2-TC 00142/23, Processo nº 03285/2020/TCERO).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. NEGLIGÊNCIA. PROCEDENTE. MULTA. 1. **Caso seja identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada,** no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. (Acórdão AC 1TC 01861/16. Processo n. 03607/12/TCERO)

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE INVIABILIZOU A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PROCEDÊNCIA DA INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MULTA. 1. **Não há ilegalidade, de per si, na deflagração de contratação emergencial em situações previsíveis ou em decorrência de ausência de planejamento da administração pública, ficando ressalvada a apuração de responsabilidade** dos agentes que ensejaram a hipótese de emergência fabricada. Precedente. [...]. (Acórdão AC1-TC 03193/16. Processo n. 02653/13/TCERO)

DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DE GESTOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. [...] 3. Com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, **é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, mesmo que a desídia de agente tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de que a sociedade não seja penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos, com a paralisação de serviços imprescindível para o bem-estar social. Todavia, deve ser apurada a responsabilidade** do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências a ele cabíveis. 4. *In casu*, restou comprovado pela instrução processual desvencilhada que a situação emergencial que motivou a presente contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, decorreu da inércia da Administração da Caerd em não adotar as providências adequadas a tempo e modo, tendentes à instauração do pertinente processo licitatório. Todavia, mitigam-se os efeitos jurídicos irradiadores da vertente irregularidade, a fim de se evitar mal maior à coletividade, advinda da paralisação abrupta dos serviços públicos finalísticos da Caerd. [...]. (Acórdão AC2-TC 01061/17. Processo n. 0394/16/TCE/RO). (Sem grifos nos originais).

Tendo por norte as jurisprudências em destaque, não subsistem dúvidas de que a manutenção da prestação do transporte inter-hospitalar de pacientes, com a realização de dispensas de licitação, revelou-se indispensável para evitar a solução de continuidade dos serviços; e, conseqüentemente, prejuízos irreparáveis à saúde.

Logo, tão somente, compete apurar as responsabilidades de quem deu causa a demora na conclusão dos processos de licitação, com atenção aos motivos pelos quais houve a morosidade.

E, em termos de responsabilização (fls. 6814 a 6821, ID 1634523), a Unidade Técnica apontou o seguinte:

[...] 3.6.3.1. Da responsabilização

197. Após a identificação da cadeia de atos que supostamente retardou a finalização do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, desaguando na ocorrência das irregularidades delineadas no item 3.6., passa-se a elencar os agentes públicos responsáveis:

198. (i) **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF ***.546.392-**), assessora da Sesau-Gecomp, e **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF ***.511.412-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, por assinarem o Despacho 0034938339 (ID 1628281, pág. 03-04), remetendo o processo de volta ao HRSFG, solicitando informações.

199. Como já especificado, a demora injustificada de 01 (um) mês para elaborar o Despacho 0034938339, em um processo licitatório cujo objeto já estava sendo executado mediante contrato emergencial, mostra-se desarrazoada, ante a urgência exigida pela situação em finalizar a licitação.

200. Sendo assim, a emissão intempestiva do Despacho 0034938339, possivelmente, contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do Processo de Contratação Direta n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

201. A demora da Sesau-Gecomp em se manifestar no Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos agentes.

202. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados, que lhes era possível terem consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível adoção de conduta diversa.

203. (ii) **Carla Patrícia Alves da Silva** (CPF ***.134.212-**), assessora da Sesau-Gecomp, e **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF ***.511.412-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, por subscreveram o Despacho 0035225183 (ID 1628281, pág. 08).

204. Isso pois, conforme se verificou quando da análise da licitação ordinária (item 3.6.3.), há indícios de negligência na elaboração do Despacho 0035225183, ante a errônea inclusão de unidades de saúde como requisitantes, o que repercutiu na elaboração do Memorando n. 433/2023/SESAU-GEComp (ID 1628281, pág. 19), requerendo a retificação da informação da dotação orçamentária.

205. A prática de tal conduta com desídia resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos servidores, haja vista que o atraso desnecessário e injustificado ao Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, supostamente, ocasionou a configuração da emergência ficta que repercutiu na deflagração do Processo de Contratação Direta SEI n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

206. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados pelos agentes públicos, que lhes era possível terem consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível adoção de conduta diversa.

207. (iii) **Talita Brilhante Santana Azevedo** (CPF ***.848.462-**), técnico administrativo operacional da saúde da Sesau-Gecomp, por assinar o Despacho 0038043788 (ID 1628281, pág. 36).

208. A subscrição do Despacho 0038043788, solicitando informações apenas quando o processo já estava em fase de elaboração do ETP, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte da referida servidora.

209. Mesmo porque, conforme explanado, os pedidos de informações feitos pela Sesau-Gecomp ao HRSFG não foram otimizados, tendo em vista que, quando da solicitação de informações por meio do Despacho 0038043788, a Sesau-Gecomp já havia procedido às solicitações de praxe ao HRSFG, por intermédio dos Despachos 0035555150 e 003498339.

210. Nesse contexto, tal postura foi de encontro à eficiência administrativa e, potencialmente, acarretou o retardamento desnecessário e injustificado do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura da Contratação Direta SEI n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

211. Ademais, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado pelo agente público, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa. 212. (iv) **Adriana Borges de Oliveira** (CPF ***.901.712-**), técnico administrativo operacional de saúde no HRSF-Astec, por assinar o Despacho 0035597386 (ID 1628281, pág. 14-15).

213. Ora, há evidências de desídia administrativa na elaboração do mencionado despacho, eis que apenas 02 (dois) meses após o proferimento do referido ato, houve necessidade de alteração do quantitativo a ser contratado.

214. Ademais, tal medida ocorreu quando o processo já se encontrava concluso para elaboração do ETP, resultando em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por conta da agente em epígrafe, haja vista que possivelmente afetou o prosseguimento célere e eficaz do Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75, contribuindo, por conseguinte, para a configuração da emergência ficta que orientou a abertura do processo de dispensa de licitação antes citado, persistindo, a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento.

215. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado pelo agente público, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

216. (v) **Semayra Gomes Moret** (CPF ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e **Jeferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75.

217. Nesse ponto, reitera-se todos os pontos indicados no item 3.6.2.1., quando da identificação dos gestores da Sesau/RO pelo atraso na finalização da licitação, destacando, ainda, o inadequado funcionamento do sistema de controle quanto aos processos de contratação, o que, possivelmente, contribuiu para a demora excessiva na conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, sendo que tais agentes públicos, ocupantes de cargos de gestão, detêm atribuições de aprimoramento dos fluxos de trabalho, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento.

218. Ainda, por todo exposto, infere-se que era de conhecimento da alta gestão as irregularidades aventadas no presente relatório técnico, sendo, portanto, exigível a adoção de conduta diversa pelos ocupantes do cargo de secretário de estado da saúde.

219. Isso posto, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

3.6.4. Da análise do Processo Licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93

220. Como consignado no tópico 3.6., há indícios de que a justificativa para a contratação direta deflagrada no **Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43**, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, também decorreu da não finalização do **Processo Licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93**.

221. Por sua vez, o Processo Licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93 foi iniciado em **20.04.2023** com solicitação feita pelo HBAP à Sesau-Gecomp para providências quanto à deflagração de licitação, no entanto, foi encerrado em **28.08.2023**, tendo em vista se tratar de demanda já constante no Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75.

222. Nesse contexto, verifica-se que, em **20.04.2023**, a Sra. Marilene Prudencio Oliveira encaminhou o Despacho 0037622208 à Sesau-Gecomp para adoção de providências (ID 1628284, pág.01), tendo sido o próximo ato praticado apenas em **13.07.2023** pelos Srs. Severino Alves da Cruz Junior e Laura Bany de Araujo Pinto, por meio do Despacho 0039949020 (D 1628284, pág. 02), em que encaminha aqueles autos ao HRE, ao HRSFG e ao HPSJP II para se manifestarem sobre a necessidade de contratação de serviços de transporte inter-hospitalar.

223. Em seguida, no dia **10.08.2023**, as Srs. Michelma Dantas do Nascimento Higa e Ana Rafaela Sousa dos Santos subscreveram o Memorando n. 937/2023/SESAU-GECOMP (ID 1628284, pág. 04) encaminhando os autos para manifestação, na mesma forma do Despacho 0039949020, ao HRRO, ao HBAP, ao HRE, ao HICD e à AMI.

224. Ato contínuo, após manifestações de algumas unidades de saúde, as Srs. Michelma Dantas do Nascimento Higa e Laura Bany de Araujo Pinto exararam o Despacho 0041092813 (ID 1628284, pág. 32), em **23.08.2023**, informando que verificaram juntou ao setor de contratos da Gecomp a existência do Processo Administrativo SEI n. 0036.143114/2021-79 que trata da mesma demanda requerida pelo HRRO.

225. Outrossim, o Despacho 0041187855, assinado pelas Srs. Talita Brilhante Santana Azevedo e Laura Bany de Araujo Pinto, em **25.08.2023**, afirma que a gerência de compras localizou processo similar em andamento (SEI n. 0036.109115/2022-75), aduzindo que "todas as solicitações, informações, dentre outras ações, referente à contratação em tela, deverão ser encaminhadas por meio do processo nº 0036.109115/2022-75." (Sic) (ID 1628284, pág. 36).

226. Com isso, os autos foram encerrados em **28.08.2023** sob a justificativa de se tratar de demanda já constante no Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75 (ID 1628284, pág. 39).

227. Assim, constata-se que, da abertura do procedimento administrativo até a adoção da primeira providência pela Sesau-Gecomp, consistente no encaminhamento dos autos às unidades hospitalares para manifestação, transcorreram quase 03 (três) meses, o que, possivelmente, impactou na procrastinação do andamento processual, caracterizando demora injustificada no processamento dos autos de n. 0049.004350/2023-93.

228. Além disso, ao encaminhar os autos às unidades de saúde para manifestação acerca da necessidade de contratação de serviços de transporte inter-hospitalar, mesmo com processo similar já em andamento (SEI n. 0036.109115/2022-75), o que só foi identificado pela Sesau-Gecomp mais de 04 (quatro) meses após a abertura da licitação em análise, demonstra a atuação desidiosa dos agentes públicos na condução do processo administrativo.

229. Ainda, a prática de conduta contrária à eficiência administrativa pela Sesau-Gecomp, demandou o pronunciamento de outras unidades administrativas que poderiam ter direcionado seus esforços para o processamento e conclusão da licitação já em andamento.

3.6.4.1. Da responsabilização

230. Concluída a análise do Processo Licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93, este corpo instrutivo entende que a cadeia de atos praticados pela Sesau-Gecomp no referido procedimento supostamente desaguou na ocorrência da emergência fabricada que justificou a dispensa de licitação deflagrada no Processo Administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, de forma que se identifica a responsabilidade dos agentes públicos a seguir listados:

231. (i) **Severino Alves da Cruz Junior** (CPF ***.255.772-**), assessor da Sesau-Gecomp, e **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF ***.079.572-**), gerente de compras da Sesau/RO, por subscreverem o Despacho 0039949020 (ID 1628284, pág. 02).

232. Conforme análise empreendida no item 3.6.4., a conduta negligente dos agentes públicos mencionados, consistente no encaminhamento dos autos, por meio do Despacho 0039949020, às unidades hospitalares para manifestação, só ocorreu quase 03 (três) meses após a abertura do procedimento administrativo.

233. Ademais, houve atuação desidiosa dos mencionados servidores, na medida em que já havia processo similar em andamento (SEI n. 0036.109115/2022-75), o que só foi identificado pela Sesau-Gecomp mais de 04 (quatro) meses após a abertura da licitação em análise.

234. Dessa forma, ao subscrever, intempestivamente, o Despacho 0039949020, além de ter possivelmente procrastinado o andamento processual, pleiteou a atuação de outros setores que poderiam ter direcionado seus esforços para o processamento e conclusão da licitação já em andamento.

235. Sendo assim, a atuação contrária à eficiência administrativa no processamento do SEI n. 0049.009397/2023-43, possivelmente, contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta n. 0049.009397/2023-43, havendo violação, em tese, ao art. 37, XXI, da CFRB, e ao art. 5º da Lei n. 14.133/21 (princípio do planejamento).

236. A demora na subscrição do Despacho 0039949020 e o encaminhamento dos autos às unidades hospitalares para manifestação, quando já havia licitação similar em andamento, resultaram no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos agentes, sendo, ainda, exigível deles a adoção de conduta diversa, tendo em vista que deveriam ter conhecimento dos processos licitatórios em curso no âmbito da Sesau/RO e, por logo, não terem procrastinado por mais de 04 (quatro) meses o encerramento do SEI n. 0049.004350/2023-93, além de terem convergido para a finalização do certame já em andamento (SEI n. 0036.109115/2022-75).

237. Nessa senda, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados, que lhes era possível terem consciência das irregularidades praticadas, fazendo-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

238. **Quanto à conduta similar praticada pelas Sras. Michelma Dantas do Nascimento Higa e Ana Rafaela Sousa dos Santos**, ao subscreveram o Memorando n. 937/2023/SESAUGECOMP (ID 1628284, pág. 04) encaminhando os autos ao HRRO, ao HBAP, ao HRE, ao HICD e à AMI para manifestação, esta equipe técnica entende que não há como atribuir-lhes responsabilidade pela demora injustificada e atuação desidiosa no processamento SEI n. 0049.004350/2023-93, que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta n. 0049.009397/2023-43.

239. É que a abertura da dispensa de licitação n. 0049.009397/2023-43 ocorreu em **04.08.2023**, enquanto o Memorando n. 937/2023/SESAU-GEComp foi exarado no dia **10.08.2023**.

240. Logo, não há como se inferir que a conduta praticada posteriormente à abertura do procedimento de contratação direta tenha dado causa à emergencialidade que justificou a deflagração do SEI n. 0049.009397/2023-43, razão porque, neste momento, afasta-se qualquer eventual responsabilidade das Srs. Michelma Dantas do Nascimento Higa e Ana Rafaela Sousa dos Santos.

241. **(ii) Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93.

242. Nesse ponto, é necessário destacar que, apesar de em observância ao princípio da segregação de funções e da teoria do domínio do fato, não haver como aferir responsabilidade ao gestor máximo do órgão, tendo em vista o exíguo lapso temporal em que o Processo Licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93 permaneceu aberto, bem como não ter sido praticado muitos atos administrativos em seu bojo, restringindo-se apenas à troca de informações entre a Sesau-Gecomp e as unidades requisitantes, a análise do referido procedimento, no contexto traçado no tópico 3.6., permite a responsabilização, no caso concreto, do secretário de saúde.

243. Isso já que o mau funcionamento do sistema de controle dos processos de contratação provavelmente contribuiu para a irregular abertura do Processo Licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93, quando já havia processo licitatório similar em trâmite, possuindo os agentes públicos responsáveis pelos cargos de gestão a atribuição de aprimorar os fluxos de trabalho.

244. Indo além, os serviços de transporte inter-hospitalar vêm sendo prestados por meio de contratação emergencial desde pelo menos 14.01.2022, o que sugere amplo conhecimento da alta gestão acerca das irregularidades mencionadas no relatório técnico, exigindo-se, portanto, a adoção de uma conduta diferente por parte dos ocupantes do cargo de secretário de estado da saúde.

245. Ademais, a falta de medidas concretas para concluir o processo licitatório por parte do gestor competente resultou no descumprimento das normas e critérios indicados, havendo indícios de erro grosseiro, o que, aparentemente, contribuiu para a situação de emergência ficta que permitiu a abertura do Processo de Contratação Direta n. 0049.009397/2023-43, em desacordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 (princípio do planejamento).

246. Logo, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas. [...]. (Alguns grifos no original).

Em atenção ao transcrito e ao disposto entre os parágrafos 133 e 196 (fls. 6904/6814, ID 1634523), sem maiores digressões, observou-se a descrição das condutas dos responsáveis com o estabelecimento dos nexos causais relativamente aos ilícitos. Com isso, confirmam-se os fundamentos lançados pelo Corpo de Instrução para integrá-los às presentes razões de decidir.

Por fim, após consultar o Processo SEI: 0049.009397/2023-43^[15], constatou-se que a Dispensa n. 90030/2024 ocorreu em 06.2.2024, com a homologação, em 15.5.2024, em favor da empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda. para os Lotes I, II, III e V, no valor total de R\$27.576.526,08; e, da empresa Instruaid Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda.-ME para o Lote IV, no montante de R\$10.184.921,76 (ID 1622107).

Com isso, em 29.5.2024, foi formalizado o Termo de Contrato n. 577/2024/PGE-SESAU^[16] junto a empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda.; e, em 28.5.2024, o Termo de Contrato n. 583/2024/PGE-SESAU^[17] com a empresa Instruaid Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda.-ME, ambos com vigência de 01 (um) ano.

Posto isso, considerada a motivação e os fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV^[18], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996^[19] e artigos 30, §1º, II, e 62, III, do Regimento Interno^[20], **decide-se:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA do senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 1/1/2019 a 31/3/2022, por:



a) não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura dos processos administrativos SEI n. 0049.009397/2023-43 e n. 0036.003994/2022-22, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento;

II – Determinar a AUDIÊNCIA da senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), secretária estadual de saúde, no período de 1/4/2022 a 31/12/2022, por:

a) não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura dos processos administrativos SEI n. 0049.009397/2023-43 e n. 0036.003994/2022-22, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento,

b) não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura do processo administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento;

III – Determinar a AUDIÊNCIA do senhor **Jeferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde, a partir de 1/1/2023, por:

a) não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura dos processos administrativos SEI n. 0049.009397/2023-43 e n. 0036.003994/2022-22, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento,

b) não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura do processo administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento,

c) não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0049.004350/2023-93, o que, supostamente, contribuiu para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura do processo administrativo SEI n. 0049.009397/2023-43, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CFRB e ao princípio do planejamento;

IV – Determinar a AUDIÊNCIA da senhora **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF: ***.079.572-**), administradora da Sesau-Gecomp, por:

a) não elaborar, tempestivamente, o pedido de autorização de abertura do processo administrativo (ID 1628026), o que possivelmente retardou a finalização do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das contratações diretas n. 0049.009397/2023-43, n. 0036.003994/2022-22 e n. 0036.076739/2022-07, bem como a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.1.2023 a 31.5.2024, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento, além do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo),

b) assinar o Despacho 0039949020 (ID 1628284) aproximadamente 03 (três) meses após a abertura do procedimento administrativo, mesmo já existindo processo similar em andamento (SEI n. 0036.109115/2022-75), o que, potencialmente, procrastinou o processamento do SEI n. 0049.004350/2023-93, contribuindo para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do processo de contratação direta n. 0049.009397/2023-43, em violação, em tese, ao art. 37, XXI, da CFRB, e ao princípio do planejamento;

V – Determinar a AUDIÊNCIA da senhora **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: ***.976.282-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, por:

a) não elaborar, tempestivamente, o pedido de autorização de abertura do processo administrativo (ID 1628026), o que, possivelmente, retardou a finalização do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das contratações diretas n. 0049.009397/2023-43, n. 0036.003994/2022-22 e n. 0036.076739/2022-07, bem como a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.01.2023 a 31.05.2024, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento, além do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo);

VI – Determinar a AUDIÊNCIA do senhor **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF: ***.759.772-**), agente em atividades administrativas da Sesau-Gecomp, por:

a) não finalizar, tempestivamente, o termo de referência do processo licitatório SEI n. 0036.347150/2020-29, ante a elaboração de 7 (sete) versões diferentes, sendo a última mais de 01 (um) ano após a autorização de abertura, o que, potencialmente, atrasou o término do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das contratações diretas n. 0049.009397/2023-43, n. 0036.003994/2022-22 e n. 0036.076739/2022-07; e a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.1.2023 a 31.5.2024, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento, além do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo),

b) elaborar os 2º e 5º Termos de Referência com desídia, bem como por demorar 03 (três) meses e meio para elaborar o 4º Termo de Referência com a inclusão da demanda do HRE, o que contribuiu para a morosidade no processamento do SEI n. 0036.143114/2021-79, dando azo à emergência ficta que justificou a abertura dos processos de contratação direta n. 0049.009397/2023-43 e n. 0036.003994/2022-22, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento;

VII – Determinar a AUDIÊNCIA da senhora **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF: ***.546.392-**), assessora de compras da Sesau-Gecomp, por:

a) não finalizar, tempestivamente, o termo de referência do processo licitatório SEI n. 0036.347150/2020-29, ante a elaboração de 7 (sete) versões diferentes, sendo a última mais de 01 (um) ano após a autorização de abertura, o que, potencialmente, atrasou o término do SEI n. 0036.347150/2020-29, contribuindo para a configuração da emergência ficta que fundamentou a deflagração das contratações diretas n. 0049.009397/2023-43, n. 0036.003994/2022-22 e n. 0036.076739/2022-07; e a execução de serviços sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa, no período de 10.1.2023 a 31.5.2024, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento, além do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo),

b) elaborar o 6º Termo de Referência com desídia, o que, possivelmente, contribuiu para a morosidade no processamento do SEI n. 0036.143114/2021-79, dando azo à emergência ficta que justificou a abertura dos processos de contratação direta n. 0049.009397/2023-43 e n. 0036.003994/2022-22, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento,

c) assinar o Despacho 0034938339 (ID 1628281), remetendo o processo de volta ao HRSFG, solicitando informações, apenas mais de 01 (um) mês após o recebimento dos autos, o que, potencialmente, contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do processo de contratação direta n. 0049.009397/2023-43, ante a morosidade na finalização do processo licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, com violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento;

VIII – Determinar a AUDIÊNCIA do senhor **Richael Menezes Costa** (CPF: ***.385.962-**), na qualidade de diretor geral do HCZL, por:

a) não responder o Despacho 0019136156, o que culminou na exclusão do Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL) do rol de requisitantes e na necessidade de elaboração do 2º Termo de Referência, possivelmente, contribuindo para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos processos de contratação direta n. 0049.009397/2023-43 e n. 0036.003994/2022-22, ante a não finalização do processo licitatório SEI n. 0036.143114/2021-79, no tempo e modo devidos, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento;

IX – Determinar a AUDIÊNCIA do senhor **Lucas Matheus Teles da Conceição** (CPF: ***.591.262-**), assessor de compras da Sesau-Gecomp, por:

a) demorar, sem qualquer motivo aparente, mais de 03 (três) meses e meio para elaborar a SAMS 0039210438, o que, possivelmente, contribuiu para a morosidade no processamento do SEI n. 0036.143114/2021-79, dando azo à emergência ficta que justificou a abertura dos processos de contratação direta n. 0049.009397/2023-43 e n. 0036.003994/2022-22, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento;

X – Determinar a AUDIÊNCIA do senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF: ***.511.412-**), gerente de compras da Sesau-Gecomp, por:

a) assinar o Despacho 0034938339 (ID 1628281), remetendo o processo de volta ao HRSFG, solicitando informações, apenas mais de 01 (um) mês após o recebimento dos autos, o que, potencialmente, contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do processo de contratação direta n. 0049.009397/2023-43, ante a morosidade na finalização do processo licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento,

b) subscrever o Despacho 0035225183 (ID 1628281) com a errônea inclusão de unidades de saúde como requisitantes, o que demandou a elaboração de pedido de retificação da informação da dotação orçamentária, possivelmente, afetando o trâmite do processo licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75 e dando azo à configuração da emergência ficta, que repercutiu na deflagração do processo de contratação direta SEI n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento;

XI – Determinar a AUDIÊNCIA da senhora **Carla Patrícia Alves da Silva** (CPF: ***.134.212-**), assessora da Sesau-Gecomp, por:

a) subscrever o Despacho 0035225183 (ID 1628281) com a errônea inclusão de unidades de saúde como requisitantes, o que demandou a elaboração de pedido de retificação da informação da dotação orçamentária, possivelmente, afetando o trâmite do processo licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75 e dando azo à configuração da emergência ficta, que repercutiu na deflagração do processo de contratação direta SEI n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento;

XII – Determinar a AUDIÊNCIA da senhora **Talita Brilhante Santana Azevedo** (CPF: ***.848.462-**), técnico administrativo operacional da saúde da Sesau-Gecomp, por:

a) assinar o Despacho 0038043788 (ID 1628281), solicitando informações apenas quando o processo já estava em fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), indo de encontro à eficiência administrativa e potencialmente acarretando o retardamento desnecessário e injustificado do processo licitatório SEI n. 0036.109115/2022-75, o que, possivelmente, ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura da contratação direta SEI n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento;

XIII – Determinar a AUDIÊNCIA da senhora **Adriana Borges de Oliveira** (CPF: ***.901.712-**), técnico administrativo operacional de saúde no HRSF-Astec, por:

a) assinar o Despacho 0035597386 (ID 1628281) com desídia administrativa, o que, possivelmente, afetou o prosseguimento célere e eficaz do processo administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75, contribuindo, por conseguinte, para a configuração da emergência ficta que orientou a abertura do processo de dispensa de licitação SEI n. 0049.009397/2023-43, persistindo, a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB e do princípio do planejamento;

XIV – Determinar a AUDIÊNCIA do senhor **Severino Alves da Cruz Junior** (CPF: ***.255.772-**), assessor da Sesau-Gecomp, por:

a) assinar o Despacho 0039949020 (ID 1628284), quase 03 (três) meses após a abertura do procedimento administrativo, mesmo já havendo processo similar em andamento (SEI n. 0036.109115/2022-75), o que, potencialmente, procrastinou o processamento do SEI n. 0049.004350/2023-93, contribuindo para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura do processo de contratação direta n. 0049.009397/2023-43, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFEB e do princípio do planejamento;

XV – Determinar a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que em futuros procedimentos licitatórios – com exame do cumprimento nas próximas ações de controle – adote medidas visando propiciar eficiência na fase interna da licitação, mediante gestão diretiva e coordenada que objetive consolidar dados e informações das demandas por transporte inter-hospitalar de pacientes, com a disponibilização de ambulância, incluindo mão de obra especializada (motorista, socorrista e técnico de enfermagem), com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos – com fulcro no art. 37, *caput*, da CRFB c/c art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021 (princípios do planejamento, interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade e celeridade), evitando-se a demora na conclusão dos processos licitatórios e, conseqüentemente, a realização de contratações precárias ou de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, sob pena de multa, em grau elevado, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XVI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados entre os **itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIX, X, XI, XII, XIII e XIV**, desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

XVII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

XVIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1634523), e acompanhe o prazo fixado no **item XVI**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

b) **autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

XIX – Ao término do prazo estipulado no **item XVI**, apresentadas ou não as razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria, **autorizando toda e qualquer diligência** que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

XX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCERO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCERO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2024.

[2] Memorando n. 0662273/2024/GOUV (ID 1543319).

[3] Fls. 17/18, ID 1622107.

[4] **Lote I:** Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Regional de Buritis (HRB); **Lote II:** Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG); **Lote III:** Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO), Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e Hospital Regional de Extrema (HRE); **Lote IV:** Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), Assistência Médica Intensiva (AMI) e Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar (SAMD); e **Lote V:** Hospital Regional de Cacoal (Heuro).

[5] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.

[6] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; [...]. BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

[7] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. [...] BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

[8] Art. 33 [...] § 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo **será dispensada** nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021. [...] (Sem grifos nos originais). RONDÔNIA. **Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024. Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e revoga os Decretos nº 12.234, de**

13 de junho de 2006, nº 16.089, de 28 de julho de 2011, nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, nº 21.349, de 21 de outubro de 2016 e nº 26.182, de 24 de junho 2021. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/SEI_ABC-0044076551-Decreto.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

[9] Art. 60. [...] Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993, revogada pela **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

[10] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, [...], [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vigência Vide Decreto nº 11.871, de 2023). BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 21 out. 2024..

[11] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [...]. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 6 de março de 1964**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

[12] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: [...] III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços. [...]. BRASIL. **Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

[12] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [...]. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 6 de março de 1964**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

[13] Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] I - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços; [...]. BRASIL. Senado Federal. **Resolução n. 43/2001**. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>>. Acesso em: 22 out. 2024.

[14] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

[15] RONDÔNIA. **SEI: 0049.009397/2023-43**. Disponível em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=41420267&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110005118&infra_hash=2bce100a6a0c0bfb8b53d746576506b90e38189ad66868a9cfbb8b39c5c16322>. Acesso em: 23 out. 2024.

[16] ID 0049291187 do Processo SEI: 0049.009397/2023-43.

[17] ID 0049292040 do Processo SEI: 0049.009397/2023-43.

[18] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.

[19] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2024.

[20] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 23 out. 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02145/24 (apenso proc. n. 01665/22)
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário, referente ao processo n. 01665/2022-TCERO, acerca do Acórdão AC1-TC 00322/24.
JURISDICIONADO: Polícia Civil - PC
RECORRENTE: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO VÁLIDO.

DM 0125/2024-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete em virtude do aporte do Doc. n. 04818/24 (ID=1615497), subscrito pelo Delegado-Geral da Polícia Civil Samir Fouad Abboud, onde apresenta petição intitulada “recurso, com efeito suspensivo” referente ao processo 02145/24. O pedido ora apresentado busca a revisão da decisão exarada pela DM 0087/2024-GCJEPPM (ID=1608908), que não conheceu o Recurso ao Plenário anteriormente interposto, em razão de sua intempestividade.

2. Agora, em suma, o peticionante alega que ao invés de o recurso ter sido protocolado no processo 01893/24, foi autuado novo processo, este, declarando o recurso intempestivo em relação aos processos 01665/22 e 02441/22.
3. É o sucinto relatório.
4. Decido.
5. De início, passo a rememorar os principais eventos relacionados ao processo principal 01665/22, e aos recursos 01893/24 e 02145/24, bem como ao processo 02441/22.
6. O processo 01665/22 tratava de possíveis ilegalidades no concurso público n. 02/2022/PCDGPC, deflagrado pelo Estado de Rondônia, destinado ao provimento de 319 vagas cargos da Polícia Civil, relativas à Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, especialmente no tocante à equiparação de funções dos cargos de "datiloscopista" e "perito criminal".
7. Posteriormente foi deflagrado o processo 02441/22 que cuidou da análise prévia da legalidade do edital do referido concurso público. O certame foi declarado regular em maio de 2023 pelo Acórdão AC1-TC 00259/23, pois ali não havia sido detectado transgressão à norma legal que o maculasse.
8. Com relação à denúncia (processo 01665/22), este processo resultou no Acórdão AC1-TC 00322/24, que julgou, em maio de 2024, parcialmente procedente a denúncia e constatou irregularidades de responsabilidade de Samir Fouad Abboud, na qualidade de delegado-geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, relativas a:
- a) Inovação, sem previsão legal, na descrição das atividades relativas ao cargo de datiloscopista policial, dispostas incisos II, III, e X, "e", do art. 6º, da Resolução n. 08/2022/PCCONSUPOL;
- b) Exigência, sem previsão legal, no Edital de Concurso Público n. 02/2022/PCDGPC, de teste físico, prova prática de microcomputador, exame psicotécnico e exigência da carteira nacional de habilitação, categoria "B", para os cargos de datiloscopista, delegado de polícia, médico legista e técnico em necropsia.
9. Em razão disso, o senhor Samir Fouad Abboud foi multado em R\$ 1.620,00 por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação daquele Acórdão.
10. Contra essa decisão, caberia Embargos de Declaração ou Pedido de Reexame, no entanto, o processo transitou em julgado em 06/06/2024 (ID=1584390).
11. Mesmo assim, irrisignado com a decisão, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração, que foi autuado como número 01893/24 e não foi conhecido em razão da sua intempestividade (DM 0078/2024-GCFCS, ID=1594852).
12. Inconformado, o peticionante voltou a se manifestar naqueles mesmos autos (processo 01893/24) pedindo a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso intempestivo, o que foi prontamente indeferido pelo Relator daquele recurso, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (DM 0088/2024-GCFCS, ID=1604999).
13. Em seguida, o recorrente interpôs o presente Recurso ao Plenário, alegando contradição entre os Acórdãos AC1-TC 00322/24 (processo 01665/22) e AC1-TC 00259/23 (processo 02441/22), o que foi igualmente considerado intempestivo, uma vez que o Acórdão AC1-TC 00322/24 já havia transitado em julgado (DM 0087/2024-GCJEPPM, ID=1608908).
14. Agora, novamente, o peticionante apresenta petição intitulada "Recurso, com efeito suspensivo" sustentando que o Recurso ao Plenário deveria ter sido juntado ao recurso de reconsideração, e não autuado como novo processo.
15. Em que pesem as razões expostas, o pedido não pode ser deferido, e, sobre isso, esclareço os seguintes pontos:
16. Primeiramente, o peticionante incorre em equívoco ao pressupor que os recursos devem ser juntados aos processos originários. No âmbito desta Corte, os recursos seguem um trâmite próprio e recebem uma nova numeração processual.
17. Tanto o processo principal e o recurso tramitam separadamente até o julgamento, momento em que ocorre o apensamento do recurso ao processo principal. Esse procedimento está previsto na Recomendação 2/2015 da Corregedoria desta Corte, que uniformiza os procedimentos internos relativos à tramitação dos recursos^[1].
18. Portanto, corrigindo o erro do peticionante, esclarece-se que, nesta Corte, os recursos não são juntados diretamente aos autos aos quais se refere o pedido, mas sim protocolados e distribuídos conforme os critérios de distribuição previamente estabelecidos pela Corte conforme arts. 239 e seguintes do Regimento Interno.
19. Em segundo lugar, o Recurso ao Plenário trata-se de recurso excepcional, conforme o art. 94 do Regimento Interno desta Corte, não possuindo efeito suspensivo. Sua interposição é admitida apenas "se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo".

20. No entanto, o ora peticionante tenta criar a falsa impressão de que o Recurso ao Plenário foi tempestivamente direcionado ao processo n. 01893/24 e serviria para discutir a divergência entre os processos n. 01893/24 (que não conheceu o recurso de reconsideração intempestivo) e n. 01665/22 (que julgou parcialmente procedente a denúncia aplicando-lhe multa). Porém, na realidade, o que busca é desconstituir a decisão do processo n. 01665/22, que lhe aplicou multa, sob o argumento de uma suposta contradição com o processo n. 02441/22.

21. Além disso, caso houvesse uma tentativa legítima de ver desconstituída a decisão de intempestividade do processo 01893/24 (recurso de reconsideração), tal intempestividade indica(ou) que o prazo legal para interpor aquele recurso já expirou, tornando-o inadmissível. Como consequência, a parte não pode apresentar um novo recurso sobre o mesmo objeto, já que a preclusão temporal (perda do prazo) impede novas tentativas de revisão.

22. Isso significa que, uma vez declarado intempestivo, o direito de recorrer se extingue, tornando a decisão final e definitiva.

23. Em terceiro lugar, a declaração de não apuração ou detecção de transgressão à norma legal ou regulamentar do processo 02441/22 não obsta a possibilidade de a Corte apreciar novas irregularidades verificadas em momento posterior, como é o caso da denúncia 01665/22, que revelou ilegalidades não identificadas na análise inicial.

24. Em terceiro lugar, a declaração de regularidade do concurso público no processo 02441/22, que foi julgado antes (em maio de 2023) do processo 01665/22, não impede que a Corte aprecie irregularidades em casos de denúncia, onde se revelou ilegalidades não identificadas naquela análise prévia do certame.

25. Este entendimento é pacificado nesta Corte, conforme precedente firmado no Acórdão AC2-TC 00040/21 referente ao processo 06567/17, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que estabelece que a apreciação anterior de determinada matéria não impede a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes. Veja-se excerto do voto ali proferido:

[...]

7.1.2.1.2.2 Sob o aspecto da coisa julgada, torna-se necessário registrar que a apreciação anterior da matéria pela Corte de Contas não impede a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes. A esse respeito, cabe trazer à colação minucioso voto do Ministro Valmir Campelo, condutor do Acórdão nº 4.881/2013 – 1º Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:

PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE VANTAGEM DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A PLANO ECONÔMICO (49,13%). OPONIBILIDADE DA RES JUDICATA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. **ABSOLUTA IMPORTÂNCIA DA CONCRETA VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. A SENTENÇA TEM FORÇA DE LEI APENAS NOS LIMITES DA LIDE E DAS QUESTÕES NELA DECIDIDAS.** ART. 486 DO CPC. **A COISA JULGADA APENAS ALCANÇA O ESTADO DE COISAS SOBRE O QUAL INCIDE A SENTENÇA, NÃO SE ESTENDENDO A INOVAÇÕES SUPERVENIENTES. TUDO O QUE OCORRE APÓS A DECISÃO ESTÁ FORA DO ALCANCE DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA, POR SE TRATAR DE DADOS A CUJO RESPEITO NÃO SE EXERCEU A COGNITIO E AINDA MENOS A IUDICIUM.** NO CASO CONCRETO, **A COISA JULGADA NÃO CONSTITUI ÔBICE À POSTERIOR ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO, NEM GERA DIREITO ADQUIRIDO À SUA IMUTABILIDADE.** LEI ULTERIOR PODE ALTERAR A ORGANIZAÇÃO OU A ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS. PARCELAS CONCEDIDAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PODEM SER EXTINTAS OU ABSORVIDAS EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES, UMA VEZ EVITADO O DECESSO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DA RUBRICA EM FACE DA IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE CARREAR AUTOMATICAMENTE, PARA OS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU DE PENSÃO, VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL A VENCIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. A imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada. Nem mesmo a força do julgado pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias. Em hipótese nenhuma, coisa julgada material pode significar imunidade a fatos supervenientes.

2. A coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*judicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência (RE nº 559.019/SC, Relator Ministro Cezar Peluso). Destaquei.

/.../

7.1.2.1.2.3 Ademais, como bem estabelecido no Acórdão nº 2.843/2008 – Plenário do TCU, “na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer motivos”.

7.1.2.1.2.4 Nesse diapasão, importa observar que o processo de controle no âmbito dos Tribunais de Contas possui características próprias, dentre as quais prevalecem os princípios da verdade real e do formalismo moderado, diferentemente dos processos judiciais submetidos aos regramentos das leis processuais de cunho civil ou mesmo penal, as quais aplicam-se apenas subsidiariamente aos processos autuados no TCE/RO, por força do artigo 286-A do Regimento Interno. (grifos originais)

26. Assim, a identificação de novos fatos ou irregularidades autoriza a reabertura da análise pela Corte, o que justifica a decisão no processo n. 01665/22.

27. Por fim, cabe destacar que a insistência do recorrente em interpor sucessivos recursos manifestamente infundados e intempestivos pode configurar litigância de má-fé, podendo sujeita-lo às penalidades cabíveis.

28. Destaco, ainda, que a petição formulada, neste momento processual, embora tenha sido intitulada como “recurso, com efeito suspensivo”, tem a pretensão de modificar a decisão monocrática prolatada, porém como não tem previsão na legislação vigente, será apreciada como mero requerimento.

29. Assim, vê-se que a petição apresentada deve ser de plano indeferida, tendo em vista que não há qualquer fundamento jurídico que justifique a concessão do efeito suspensivo ou a reconsideração das decisões, inclusive já transitadas em julgado. Além disso, o peticionante não apresenta elementos novos ou relevantes que possam alterar o entendimento desta Corte (intempestividade dos recursos anteriormente opostos). Tal comportamento processual apenas demonstra a tentativa de prolongar indevidamente a tramitação da matéria, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico, especialmente no âmbito desta Corte de Contas.

30. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir a petição apresentada por Samir Fouad Abboud, CPF ***.829.106-**, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em relação à DM 0087/2024-GCJEPPM, que não conheceu do Recurso ao Plenário interposto contra o Acórdão AC1-TC 00322/24 referente ao processo 01665/22, por sua comprovada intempestividade.

II - Intimar, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o senhor Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**, acerca do teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Após, apensar estes autos ao processo principal (n. 01665/22).

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores e o arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] <https://corregedoria.tcerro.tc.br/wp-content/uploads/2018/08/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-2-2015-CG-Estabelece-o-procedimento-para-anexa%C3%A7%C3%A3o-e-tramita%C3%A7%C3%A3o-dos-recursos-no-TCE-PCe.pdf>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03252/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Lucia Rosa de Jesus.
CPF n. ***.072.182-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0399/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lucia Rosa de Jesus**, CPF n. ***.072.182-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível II, referência 15, matrícula n. 300019065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 520, de 20.7.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID 1652708), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1656189), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1652709) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1655839).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1652711).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Lucia Rosa de Jesus**, no CPF n. ***.072.182-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível II, referência 15, matrícula n. 300019065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 520, de 20.7.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 03248//2024 TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Pensão**ASSUNTO:** Pensão Civil.**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**INTERESSADO (A):** Lara da Silva Farias– Filha.

CPF n. ***.506.092-**.

Allana da Silva Farias– Filha.

CPF n. ***.125.592-**.

INSTITUIDOR (A): Edirceu Ferreira de Farias.

CPF n. ***.905.352-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0397/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Lara da Silva Farias**, CPF n. ***.506.092-** e **Allana da Silva Farias**, CPF n. ***.125.592-**, filhas, beneficiárias do instituidor **Edirceu Ferreira de Farias**, CPF n. ***.905.352-**, falecido em 25.7.2023, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, matrícula n. 300134953, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease -RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 14, de 23/02/2024^[1], retificado pelo n. 20, de 06/03/2024^[2], com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1653429), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A pensão por morte, em caráter temporária, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 25/07/2023 (Certidão de Óbito, fls. 2 do ID 1652650), aliado à comprovação da condição de beneficiárias, em favor de **Lara da Silva Fariase Allana da Silva Farias** – Filhas, conforme as Certidões de Nascimento (fls. 13-15 do ID 1652649).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID 1652651).
9. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 20, de 06/03/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. n. 58, de 01/04/2024, de pensão temporária, em favor de **Lara da Silva Farias**, CPF n. ***.506.092-** e **Allana da Silva Farias**, CPF n. ***.125.592-**, filhas, beneficiárias do instituidor **Edirceu Ferreira de Farias**, CPF n. ***.905.352-**, falecido em 25.7.2023, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, matrícula n. 300134953, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease -RO, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

- [1] Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 38, de 29/02/2024 (ID 1652649).
[2] Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 58, de 01/04/2024 (ID 1652652).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03241/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Antônio Correia de Lima (cônjuge)
CPF n. ***.601.582-**
INSTITUIDOR (A): Nonia Alves Correia.
CPF n. ***.595.982-**.
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios - Presidente do Iperon em exercício à época..
CPF n. ***.220.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0398/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Antônio Correia de Lima** (cônjuge), CPF n. ***.601.582-**, beneficiário da instituidora **Nonia Alves Correia**, CPF n. ***.595.982-**, falecida em 29.01.2022, aposentada no cargo de Professora, classe C, referência 4, matrícula n. 300094764, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 135, de 09.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022 (ID 1652451), com efeitos a contar da data do requerimento, 26.05.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1653428), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Antônio Correia de Lima** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Nonia Alves Correia**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.01.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1652452), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (pág. 4 do ID 1652451).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1652453).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 135, de 09.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, com efeitos a contar da data do requerimento, 26.05.2022, de pensão vitalícia em favor de **Antônio Correia de Lima** (cônjuge), CPF n. ***.601.582-**, beneficiário da instituidora **Nonia Alves Correia**, CPF n. ***.595.982-**, falecida em 29.01.2022, aposentada no cargo de Professora, classe C, referência 4, matrícula n. 300094764, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03058/23
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Supostas irregularidades decorrentes de alterações efetuadas no edital da Concorrência Pública nº 001/2023, aberto para concessão, à iniciativa privada, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário
INTERESSADAS: **Empresa A&E Engenheiros Associados S/S Ltda.**
CNPJ nº 09.436.424/0001-78
Empresa Enorsul Serviço e Saneamento Ltda.
CNPJ nº 07.192.861/0001-68
RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
Fábio Silva do Carmo Lopes – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo
CPF nº ***.906.077-**
Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária
CPF nº ***.248.306-**
Pedro Arlon Barros Frizzo – Superintendente de Licitações
CPF nº ***.730.922-**
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 4-B
Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB/RO nº 4149
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0118/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DEFERIMENTO. JUSTA CAUSA. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. COMUNICADO DE CANCELAMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA. ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE TÉCNICA.

I – RELATÓRIO

Os autos retornam a este Gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias (Documento nº 06129/24, de 11.10.2024), apresentado pela empresa ENORSUL Serviços e Saneamento LTDA, representada pelos advogados Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO nº 4-B) e Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO nº 4149). O pedido refere-se à resposta da DM nº 0101/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1634782), proferida nestes autos.

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento da Segunda Câmara o prazo final para fins de respostas à referida Decisão encerrou em 11.10.2024, conforme certidão de ID=1653700.

É o resumo dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Desde já, ressalto que a prorrogação de prazo deve ser analisada conforme as particularidades de cada caso. Neste, o requerente fundamenta o pedido no princípio da adequação, alegando que a complexidade do tema demanda mais 30 dias para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados, visando garantir o interesse jurídico no processo e contribuir para uma decisão justa, corrigindo eventuais equívocos interpretativos nos autos, conforme transcrito a seguir:

ENORSUL SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, regularmente inscrito na OAB/RO n. 4 – B e **MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO**, OAB/RO 4149, respectivamente, com escritório situado na Rua Herbert de Azevedo, n. 1950, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, endereço de e-mail: juridico@moacyrpontesadv.com.br, instrumento de representação anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer a dilação do prazo** para manifestação, considerando que na decisão monocrática foram concedidos 30 dias, cujo termo ad quem findará em **11/10/2024**.

Faz-se necessária, privilegiando-se o **Princípio da adequação**, a concessão da **dilação**, considerando o **interesse jurídico da requerente** no resultado deste processo e no **interesse de manifestação**, ante a **complexidade dos autos**, para cooperar com a decisão justa ao caso concreto, auxiliando a tratar de alguns equívocos interpretativos ainda existentes nos autos.

4. Logo após, o sr. **Lucas Castorio Freitas**, Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária do Município de Presidente Médici (Documento nº 06139/24, de 14.10.2024), também apresentou pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, alegando que o atraso se deu em razão de erro ocorrido no sistema PCe (ID=1653675).

4.1. Seguidos aos pedido de prorrogação, o Superintendente de Licitações do Município de Presidente Médici, sr. **Pedro Arlon Barros Frizzo**, comunicou a este Tribunal (Documento nº 06171/24, de 15.10.2024) a publicação do “**Aviso de Cancelamento da Licitação**” – Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023 - Concorrência Pública nº 001/2023, realizado pela Comissão Permanente de Licitação, com o objetivo de adequar o processo licitatório à Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/93, em atendimento ao item II, alínea “h”, da Decisão Monocrática nº 0101/2023/GCFCS/TCE-RO.

4.2. Com o cancelamento do certame licitatório, seria natural presumir a perda automática do objeto. No entanto, essa conclusão não se aplica mais, pois é necessário considerar a tese jurídica fixada no Processo nº 01160/22. Além disso, as orientações estabelecidas pelo Acórdão nº APL-TC 00037/23, referente ao Processo nº 01888/20, também devem ser levadas em conta.

4.3. Dessa forma, em razão de que o cancelamento do certame não induz automaticamente a perda de objeto, acolho os pedidos de prorrogações pelos próprios fundamentos apresentados, ainda que frágeis, mas é de se reconhecer a complexidade da matéria, e por isso a justa causa dos pedidos.

4.4. Assim, **DEFIRO** a prorrogação de prazo, contados a partir do primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado (11.10.2024), extensivo a todos os responsáveis, para que apresentem os esclarecimentos e documentos conforme estabelecido.

4.5. Registro que recepciono os Documentos nº 06139/24 e 06171/24, apesar de intempestivos, uma vez que o prazo encerrou em 11.10.2024, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, considerando a inexistência de prejuízo processual, visto que o processo ainda se encontra na fase de cognição, razão pela determino que protocolos sejam juntados ao presente feito.

III – DECISÃO

5. Ante o exposto, em face dos fundamentos acima mencionados, **DECIDO**:

I - **DEFERIR a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias**, a contar do primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado, para que empresa **ENORSUL Serviços e Saneamento Ltda.**, representada pelos advogados Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 4-B e Moacyr Rodrigues Pontes Netto -OAB/RO nº 4149 (Documento nº 06129/24, de 11.10.2024), por igual período, ao senhor **Lucas Castorio Freitas**, Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária do Município de Presidente Médici (Documento nº 06139/24, de 14.10.2024), em razão do reconhecimento da justa causa, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

II – **DETERMINAR** à Assistência de Gabinete que realize a juntada dos Documentos nº 06139/24 e 06171/24 aos presentes autos.

III – **DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências necessárias à ciência dos Requerentes, extensivo a todos os indicados no item II e III da DM nº 0101/2024/GCFCS/TCE-RO, quanto ao deferimento da prorrogação do prazo, atualizando a Certidão de prazo de defesa;

IV - Após, as providências de praxe, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GCFCS. XIV/IX.
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:
INTERESSADOS:
ASSUNTO:
RELATOR:

005727/2024.
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Proposta de Acordo de Cooperação Técnica para o compartilhamento de informações e dados referentes à consolidação da divisão político-administrativa dos municípios do Estado de Rondônia.
Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0558/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DADOS. DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS DETECTADAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0713363), conforme se depreende do Ofício n. 174/2024/SES/RO/IBGE (0711868), subscrito pelo Superintendente Estadual, o Senhor **Luiz Cleyton Holanda Lobato**, a ser firmado entre este Tribunal de Contas (TCE-RO) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo objeto consiste no compartilhamento de informações e dados referentes à consolidação da divisão político-administrativa dos municípios do Estado de Rondônia, nos termos das especificações técnicas estabelecidas no Plano de Trabalho.
2. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), por meio da Instrução Processual n. 0725795/2024/DIVCT/TCERO (0725795), manifestou-se favoravelmente à celebração do acordo, haja vista a sua pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE-RO, uma vez que a pretensa parceria envolverá ações que compõem o Plano de Gestão 2024-2025¹, tendo em vista que a atual gestão definiu como um de seus pilares a realização de ações voltadas à indução para efetividade de políticas públicas.
3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), após promover a análise regimental, por intermédio do Parecer n. 140/2024/PGE/PGETC (0768515), manifestou-se pela viabilidade jurídica do acordo, condicionada ao saneamento de pendências pontuais quanto à declaração de não emprego de menores e de não emprego de trabalho desumano ou degradante.
4. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no Gabinete da Presidência, para deliberação acerca da conveniência e oportunidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, saliento que a almejada avença possibilitará a conjugação de esforços entre os signatários, com vista a garantir a implementação das ações que garantam a modernização da divisão territorial brasileira, fato que irá contribuir para auxiliar os gestores nas tomadas de decisões e proposições de políticas públicas, a fim de melhorar a vida de todos os cidadãos.
7. É cediço que o propósito do ajuste, ora em apreço, tem nexo de afinidade de conteúdo com o Planejamento Estratégico (2021-2028) deste Tribunal², a toda evidência, revertido ao interesse público por contemplar a coordenação de ações voltadas para o bem-estar social e para a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Rondônia, que, por sua vez, correspondem a premissas estabelecidas, igualmente, no Eixo 1 do Plano de Gestão 2024-2025, tendo em vista que a atual direção definiu como um de seus pilares a realização de ações focadas na indução para efetividade de políticas públicas.
8. Quanto à celebração do ACT, sem mais delongas, oportuno colacionar excertos do bem lançado posicionamento da PGETC, com o qual se converge, a ponto de adotá-lo, quanto a isto, como razão de decidir, por ocasião do Parecer n. 140/2024/PGE/PGETC (0768515), o qual abordou, com propriedade, todos os aspectos formais e jurídicos envolvidos na prorrogação em exame, senão vejamos, *in verbis*:

[...] **3. Opinião**

3.1. Da existência de Parecer Referencial n. 01/2023/PGETC acerca de acordo de cooperação que não envolvem dispêndio financeiro

De início, é necessário destacar a existência de **Parecer Referencial n. 01/2023/PGETC**, que teve sua vigência prorrogada por intermédio do Despacho nº 12/2024/PGE/PGETC (Id. 0698186), que trata especificamente acerca de acordos de cooperação que não envolvem transferência de recursos financeiros.

¹ Aprovado pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 de março de 2024, publicada no DOE-TCE-RO n. 3.043, de 27 de março de 2024, que Aprova o Plano de Gestão para o biênio 2024-2025 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (ID 0672334 - SEI 003101/2024); Plano de Gestão 2024/2025 - ID 0669462.

² Disponível em: https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2023/09/PE-TCE-RO-2021-2028_publicado-1.pdf..

Nos termos da Resolução n. 418/2024/PGETC, a análise da PGETC quanto às propostas de convênios e acordos de cooperação técnica somente é necessária, na forma do §4º do art. 53 da Lei n. 14133/2021, quando não se amoldar ao Parecer Referencial vigente ou não obedecer aos modelos padronizados anexados na referida resolução:

[...]

In casu, como atestado pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT em Instrução Processual n. 0725795/2024/DIVCT (Id. 0725795), o caso se amolda ao Parecer Referencial vigente, o que afastaria a análise do caso por esta PGETC, *in verbis*:

“Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC, que teve sua vigência prorrogada através do Despacho nº 12/2024/PGE/PGETC (ID [0698186](#)), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.”

No entanto, considerando a determinação de encaminhamento realizada pelo Gabinete da Presidência (Id. 0746122), passa-se a análise do pretenso acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3.2. Requisitos para celebração de convênio previstos na Lei n. 14.133/2021 c/c Resolução n. 418/2024.

Segundo a doutrina, convênio/acordo de cooperação é o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas³, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum. Nas relações desta natureza, predomina o regime de mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse mútuo, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 184 da Lei n.14.133/2021:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.

Sobre o tema, oportuno observar as lições de Marçal Justen Filho:

“Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado objetivo, em que **os interesses não se contrapõem** – ainda que haja prestação específica e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, **a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares, sem a obtenção de vantagens específicas para cada qual.**”

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 30634/SP:

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DISTINÇÃO. CONTRATOS. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. PREJUÍZOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Os convênios administrativos são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cujo **objetivo é a obtenção de determinados interesses em comum. Diferem dos contratos administrativos, basicamente, pela ausência de interesses contrapostos, já que o elemento principal da união entre os convenientes é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos (...).** (STJ - RMS 30634 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2010)

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que **“a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...)** Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios **quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.**

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do acordo em exame. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 98-B, *caput*, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado **autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro**, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades

³ Aliás, como observa Rafael Carvalho Rezende, “a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo” (Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 7 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 348)

governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar nº.

799/14)

Parágrafo único. Nos acordos de que trata o caput, havendo custo financeiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá ressarcir ou indenizar à outra parte os valores ou despesas correspondentes à implementação e à efetivação do objeto do termo celebrado, podendo, a depender da indicação das partes, o ressarcimento ou a indenização ocorrer em moeda corrente, bem móvel ou imóvel, equipamentos ou software. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)

Para além disso, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a formalização e a minuta do convênio devem observar as regras constantes na **Resolução n. 418/2024/TCE-RO**, que fixa diretrizes gerais e institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Quanto a vigência, o item 4.15 da citada resolução prevê o seguinte:

4.15 O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 5 (cinco) anos, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa.

No mais, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO ainda traz em seu item 6.1.3.1 condições para a celebração de ajustes **que envolvam repasses financeiros e/ou sejam convencionados com instituições de direito privado**, quais sejam:

6.1.3.1 São condições para a celebração de ajustes que envolvam repasses financeiros e/ou sejam convencionados com instituições de direito privado:

6.1.3.1.1 Comprovação de disponibilidade financeira a ser verificada com o setor competente, por parte do TCERO, se for o caso;

6.1.3.1.2 Comprovação de cumprimento, por parte do proponente, das condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente:

a. Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;

b. Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

c. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

d. Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;

e. Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;

f. Certidão negativa de Débitos Trabalhistas; g. Declaração de que não se emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nos casos em que **não houver transferência de recursos**, o item 6.1.3.2 da resolução assim esclarece:

6.1.3.2 Nos casos em que o ajuste **não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União**, dos estados-membros e municípios, ou com entidades de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade seja voltada especificamente para atividades precípuas dos Tribunais de Contas, **ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1;**

Em relação à publicação, o normativo esclarece que os ajustes devem ser disponibilizados integralmente no Portal Transparência do TCERO e, quando atribuída essa responsabilidade à Corte de Contas, será providenciada a publicação de seu extrato no Diário Oficial do TCERO, na forma do art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021 (item 4.17).

Por fim, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO dispõe que as alterações dos acordos/convênios devem ser formalizadas por meio de termo aditivo, não se mostrando este, no entanto, competente para desnaturar a essência da parceria. Dessa forma, em caso de que não seja possível alteração por termo aditivo, essencial formalizar novo acordo quando:

4.18.1 Houver interesse dos partícipes em firmar um novo acordo;

4.18.2 Houver modificação de cláusulas que venham a alterar de forma substancial o pacto em vigor

ou desnaturar seu objeto, impossibilitando sua continuidade;

4.18.3 Tenha atingido o prazo máximo de vigência sem prorrogação tempestiva e ainda persista o interesse na manutenção do ajuste

À luz dessas informações, para a celebração de **acordo de cooperação sem a transferência de recursos**, destacam-se as seguintes exigências trazidas pela análise da Lei n. 14.133/2021, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e das orientações do TCU:

REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PELO TCE/RO SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS (Lei n. 14.133/2021 c/c Resolução nº 418/2024, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU)	
Interesse comum e justificativa por escrito para celebração do vínculo	Doutrina e jurisprudência do TCU
Autorização da autoridade competente	6.1.3.4 da Resolução n. 418/2024/PGETC
Publicação do acordo de cooperação	Art. 5º da Lei n. 14.133/2021 c/c item 4.17 da Resolução n. 418/2024

Observância às regras da Lei 14.133/24 e disposições internas de edição de termo de cooperação	Art. 55 da Lei 8.666/93 e Resolução 322/2020/TCE-RO
--	---

Nessa conjuntura, é essencial a observância de tais requisitos para que seja formalizado convênio/acordo de cooperação pela administração.

3.3. Da justificativa da administração e motivação do ato.

Na oportunidade, A SELIC e DIVCT (Id. 0725795) destacaram que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo de cooperação, que não possui repasses financeiros, será revertido ao interesse público e envolverá ações que compõem o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO. Veja-se:

Dessa forma, observa-se que para o alcance do objetivo do projeto em questão, isto é, a consolidação da malha da divisão político-administrativa dos municípios do Estado de Rondônia, restou identificado que serão realizadas ações entre os partícipes que busquem orientar a melhor representação e atualização da divisão territorial do Estado e analisar as divergências sobre limites intermunicipais dos Estados [...]

Indispensável pontuar que, no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028), ficando evidente que o ajuste entre os partícipes será revertido ao interesse público. Isto porque, considerando que a coordenação de ações voltadas para o bem-estar social e para a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Rondônia são preceitos estabelecidos no Eixo 1 do Planejamento Estratégico 2021-2028, pode-se inferir que o referido ajuste corroborará para o alcance dos objetivos e metas institucionais. É importante dizer ainda, que a pretensa parceria envolverá ações que compõem o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO, tendo em vista que a atual gestão definiu como um de seus pilares a realização de ações voltadas à indução para efetividade de políticas públicas.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados acima, depreende-se que a atuação conjunta dos partícipes visa estabelecer ações que garantam a modernização da divisão territorial brasileira, fato que irá contribuir para auxiliar os gestores nas tomadas de decisões e proposições de políticas públicas a m de melhorar a vida todos os cidadãos.

Já a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (Id. 0713363), em sua cláusula primeira, descreve o objetivo do pretenso ajuste e, em sua cláusula oitava, reforça que o ajuste não acarretará em transferência financeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O Acordo de Cooperação Técnica ora firmado tem por objeto o compartilhamento de informações e dados referentes à consolidação da divisão político-administrativa dos municípios do (NOME DO ESTADO), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

CLÁUSULA OITAVA – RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os PARTÍCIPES para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se zerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos PARTÍCIPES.

Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos PARTÍCIPES quaisquer remunerações pelos mesmos.

É possível aferir, portanto, que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais da Corte de Contas, de modo a evidenciar que a formalização do acordo de cooperação com o IBGE será em prol do interesse público e em consonância com o Plano Estratégico 2021-2028 desta Corte de Contas [...]

3.4. Do plano de trabalho.

O art.184 da Lei n.14.133/2021 deixa claro que cabe ao intérprete, dentro da análise casuística verificar os requisitos que devem ser exigidos dos partícipes e da Administração para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio.

Desta forma, embora a Lei 14.133/2021 não tenha fixado de forma expressa a necessidade de apresentação do plano de trabalho, tal como previa o §1º do art.116 da Lei 8.666/93, o art.5º da Lei 14.133/2021 é expresso quanto a necessidade de

planejamento pela Administração Pública, seja no processo licitatório, contratações diretas ou acordos, termos de cooperação, convênios firmados.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO trouxe que o plano de trabalho deve conter “*detalhamento do projeto e seus elementos: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação*”:

4.11. Constituem dados essenciais do plano de trabalho, que darão suporte à elaboração do próprio instrumento do ajuste:

4.11.1 Identificação do objeto a ser executado;

4.11.2 Metas a serem atingidas;

4.11.3 Etapas ou fases de execução;

4.11.4 Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.11.5 Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.11.6 Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas e

4.11.7 Indicação de seu(s) fiscal(is) e de seu(s) suplente(s).

No mais, a resolução esclarece que o plano de trabalho poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos seguintes casos:

4.12 O Plano de Trabalho poderá ser dispensado, mediante devida justificativa apresentada, nos seguintes casos:

4.12.1. Quando o instrumento contemplar, em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, o conteúdo do item anterior;

4.12.2. Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;

4.12.3. Outros casos não previstos neste item, mas que, devidamente justificados, possam dispensar a elaboração de Plano de Trabalho sem prejuízo da integridade e segurança do instrumento.

Neste cenário, observa-se que no caso em análise foi acostado Plano de Trabalho, anexo da minuta de acordo de cooperação (ID. 0713363), onde consta:

- a) indicação dos partícipes,
- b) descrição do objeto,
- c) obrigações do partícipes,
- d) do tratamento e da proteção de dados pessoais,
- e) cronograma de metas, etapas e fases do ACT,
- f) prazo do convênio,
- g) unidade e gestor responsável pelo ACT e
- h) indicou que o acordo não envolve repasse de recursos financeiros.

No mais, **não consta como obrigatória a apresentação de “comprovação de disponibilidade financeira a ser veri cada com o setor competente, por parte do TCERO” e “cronograma de desembolso”** bem como as comprovações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, **uma vez que o ACT não envolve transferência de recursos financeiros (Id. 0713363):**

CLÁUSULA OITAVA – RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os PARTÍCIPES para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se zerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos PARTÍCIPES.

Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos PARTÍCIPES quaisquer remunerações pelos mesmos.

No mais, a cláusula décima nona do Acordo de Cooperação Técnica (Id. 0713363) prevê o seguinte quanto a aplicação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD):

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

Os PARTÍCIPES reconhecem que, para a execução do Acordo, será necessário o Tratamento de determinados Dados Pessoais, e se comprometem a cumprir as disposições da Lei Brasileira nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações aplicáveis à proteção de Dados Pessoais e privacidade, em especial quanto à finalidade e boa-fé na utilização de suas informações pessoais para consecução dos fins a que se propõe o presente Acordo. (...)

Logo, devidamente juntado o plano de trabalho, considera-se o acordo de cooperação técnica apto à formalização.

4. Da regularidade procedimental

No que se refere à manutenção das condições de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista pelo partícipe, estão cumpridas e pendentes as seguintes exigências legais

À luz dessas informações, para a celebração de **acordo de cooperação técnica** que não envolvam repasses financeiros, destaca-se as seguintes exigências trazidas pela análise da Lei n. 14.133/2021 c/c Resolução 418/2024/TCERO:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	005727/2024
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Forma eletrônica
Interesse comum e justificativa por escrito para celebração do vínculo	0725795
Plano de Trabalho contendo: a) metas a serem atingidas; b) etapas ou fases de execução; c) Plano de aplicação dos recursos financeiros; d) cronograma de desembolso; e) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.	0713363
Utilização de modelos de minutas padronizados aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	ok
Comprovação de disponibilidade financeira a ser verificada com o setor competente, por parte do TCERO, se for o caso (art. 60 da Lei nº 4.320/64 e item 6.1.3.1.1 da Resolução n. 418/2024/TCERO)	Não se aplica (não envolve transferência de recursos, 6.1.3.2 da Resolução 418/2024)
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por	Não se aplica (não envolve transferência de recursos, 6.1.3.2 da Resolução 418/2024)

mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021 e item 6.1.3.1.2 da Resolução n. 418/2024/TCERO).	0724815
Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e item 6.1.3.1.2 da Resolução n. 418/2024/TCERO)	Não se aplica (não envolve transferência de recursos, 6.1.3.2 da Resolução 418/2024)
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes (item 6.1.3.1.2 da Resolução n. 418/2024/TCERO)	0724816
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021 e item 6.1.3.1.2 da Resolução n. 418/2024/TCERO)	Não se aplica (não envolve transferência de recursos, 6.1.3.2 da Resolução 418/2024)
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021 e item 6.1.3.1.2 da Resolução n. 418/2024/TCERO)	Não se aplica (não envolve transferência de recursos, 6.1.3.2 da Resolução 418/2024)
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021 e item 6.1.3.1.2 da Resolução n. 418/2024/TCERO)	Não se aplica (não envolve transferência de recursos, 6.1.3.2 da Resolução 418/2024)
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021 item 6.1.3.1.2 da Resolução n. 418/2024/TCERO).	Não se aplica (não envolve transferência de recursos, 6.1.3.2 da Resolução 418/2024)
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS , que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021 e item 6.1.3.1.2 da Resolução n. 418/2024/TCERO);	Não se aplica (não envolve transferência de recursos, 6.1.3.2 da Resolução 418/2024)
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	Pendente
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	Pendente
Manifestação de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia , pois quem detém competência para formalização do acordo.	Pendente

É imperiosa, portanto, que seja realizada a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar regularidade à formalização do convênio.

5. Da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCERO

No tocante à minuta do Acordo de Cooperação Técnica ao ID. 0713363, verifica-se que as cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 89; 106 e 107 c/c 184 da Lei 14.133/2021 (como o nome das partes e seus representantes, a finalidade, vigência, obrigações, alterações, extinção, denúncia, publicação e foro), **seguindo minuta pré-aprovada por esta PGETC constante no anexo n. 03 da Resolução 418/2024/TCERO**, bem como atende ao disposto na Lei Federal nº13.709/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados, conforme Cláusula Terceira.

6. Da publicidade

A Administração Pública deve dar publicidade às contratações, bem como aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados, em atenção ao disposto no art. 37 CRFB e art. 5º da Lei n.14.133/2021:

CRFB: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e ciência e, também, ao seguinte:

Lei n.14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da e ciência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, a Resolução 418/2024/TCERO esclarece que os ajustes devem ser disponibilizados integralmente no Portal Transparência do TCERO e, quando atribuída essa responsabilidade à Corte de Contas, será providenciada a publicação de seu extrato no Diário Oficial do TCERO, na forma do art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021 (item 4.17).

Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do acordo de cooperação técnica, na forma do art. 37 CRFB, art. 5º da Lei n.14.133/2021 e Resolução 418/2024/TCERO.

7. Conclusão

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências instrutórias indicadas alhures, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas **OPINA** pela continuidade do procedimento administrativo, estando a minuta do Acordo de Cooperação Técnica ao ID. 0713363 passível de formalização, para os fins do disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 c/c item 6.1.3.5 da Resolução 418/2024/TCERO, reputando-se juridicamente viável e legítima a formalização do ACT entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem envolvimento de repasses financeiros [...].

9. Como bem explicitado pela PGETC, o acordo de cooperação técnica, após o saneamento das pendências apontadas, uma vez juntadas as declarações de não emprego de menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, e de não emprego de trabalho desumano ou degradante, se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, já que, demais disso, não implicará compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como a elaboração do plano de trabalho.

10. Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE-RO e o IBGE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade do presente ajuste, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas (TCE-RO) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da fundamentação alinhavada na motivação, *ut supra*, haja vista a plena pertinência temática com o Planejamento Estratégico (2021-2028) quanto às ações voltadas para o bem-estar social e para a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Rondônia, que, por sua vez, são preceitos estabelecidos no Eixo 1, que, também, compõem o Plano de Gestão 2024-2025 deste Tribunal, contudo, **CONDICIONADA** ao saneamento da pendência remanescente, mediante a devida apresentação da Declaração de não emprego de trabalho desumano e degradante e do não emprego de menores de 18 (dezoito) anos, salvo na condição de aprendiz;

II – REMETA-SE o presente feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para que dê continuidade aos procedimentos de estilo, na forma do direito de regência, observando, para tanto, o saneamento das pendências apontadas no item I deste dispositivo;

III – ORDENO, após a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, ora autorizado, à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que empreenda todas as medidas administrativas necessárias para a designação de fiscal e respectivo suplente, nos exatos termos da legislação que preside a matéria vergastada;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na pessoa de seu representante legal ou de quem vier a substituí-lo na forma legal;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06742/2017-TCERO.

INTERESSADOS:Joas Rodrigues Chagas;

Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Itens III, IV, V e VI, do Acórdão AC1-TC 0286/2016.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0551/2024-GP

SUMÁRIO:MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens III, IV, V e VI, do Acórdão AC1-TC 0286/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01732/2015-TCERO, com trânsito em julgado em 15/06/2016, por parte do Senhor **Joas Rodrigues Chagas e Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes**, no que alude à imputação de multas aos jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0412/2024-DEAD (ID n. 1628264), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 21684/2024/PGE-TCE (ID n. 1622813), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente às CDAs ns. 20170200007477, 20170200007478, 20170200007492 e 20170200007499.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Joas Rodrigues Chagas e Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 0286/2016, com trânsito em julgado materializado em 15/06/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Joas Rodrigues Chagas e Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhor **Joas Rodrigues Chagas e Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes**, quanto às multas imputadas nos Itens III, IV, V e VI, do Acórdão AC1-TC 0286/2016, exarado nos autos do Processo n. 01732/2015-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória materializados nas CDAs ns. 20170200007477, 20170200007478, 20170200007492 e 2017020000749, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04598/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Josias Muniz de Almeida;
Itamar Jorge de Jesus Olavo.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Itens II e III do Acórdão APL-TC 00133/2010.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0552/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00133/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04061/1998-TCERO, com trânsito em julgado em 5/4/2013, por parte dos Senhores **Josias Muniz de Almeida e Itamar Jorge de Jesus Olavo**, no que alude à imputação débito solidário e multas aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0406/2024-DEAD (ID n. 1623900), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 21369/2024/PGE-TCE (ID n. 1622781), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente as CDAs ns. 20130200121830, 20130200121831 e 20130200121832.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Josias Muniz de Almeida e Itamar Jorge de Jesus Olavo**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00391/2016, com trânsito em julgado materializado em 5/4/2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Josias Muniz de Almeida e Itamar Jorge de Jesus Olavo** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Josias Muniz de Almeida e Itamar Jorge de Jesus Olavo**, quanto ao débito solidário imputado no Item II, e às multas cominadas no item III, do Acórdão APL-TC 00133/2010, exarado nos autos do Processo n. 04061/1998-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória materializados nas CDAs ns. 20130200121830, 20130200121831 e 20130200121832, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 241, de 29 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675, indicado para exercer a função de Suplente de Fiscal dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090022/2024, cujo objeto é aquisição de materiais permanentes, tais como: (sofá, cabideiro, cadeira, bebedouro, umidificador de ambiente, banqueta, espelho, ventilador e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas - ESCON, em substituição ao servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308. A Fiscal permanecerá sendo a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667.

Art. 2º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas em tempo hábil à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para a adoção das medidas pertinentes, que serão submetidas à deliberação superior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090022/2024, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002002/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 237, de 25 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675, indicado para exercer a função de Fiscal dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090014/2024, cujo objeto é Aquisição de uniformes, materiais de consumo (envelopes, tesouras, fitas adesivas, colas e outros) e EPI's (aventais, luvas e outros), partes integrantes do Processo n. 000515/2024 SEI, em substituição ao servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090014/2024, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000515/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 240, de 29 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, cadastro n. 462, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 59/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de plataforma de biblioteca digital Minha Biblioteca Ltda, por inexigibilidade, para acesso a obras digitais consideradas fontes de informação atualizadas em áreas do conhecimento classificadas pelo CNPq, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 59/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004761/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

PORTARIA N. 239, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de Fiscal do Ata de Registro de Preços n. 23/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo).

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 23/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001294/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina
